

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

O CÁRCERE DE PEDRO RODRIGUES FILHO: A EFICÁCIA DA PENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE, VISTA SOB A ÓTICA DA FUNÇÃO
PREVENTIVA, NO ÂMBITO CARCERÁRIO PÁTRIO.

GABRIEL PAES SOARES

RIO DE JANEIRO

2024

GABRIEL PAES SOARES

O CÁRCERE DE PEDRO RODRIGUES FILHO: A EFICÁCIA DA PENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE, VISTA SOB A ÓTICA DA FUNÇÃO
PREVENTIVA, NO ÂMBITO CARCERÁRIO PÁTRIO.

Projeto de Monografia apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio de Janeiro, como requisito
parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Nilo Cesar Martins Pompílio da
Hora

RIO DE JANEIRO

2024

CIP - Catalogação na Publicação

S676c Soares, Gabriel Paes
O CÁRCERE DE PEDRO RODRIGUES FILHO: A EFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, VISTA SOB A ÓTICA DA FUNÇÃO PREVENTIVA, NO ÂMBITO CARCERÁRIO PÁTRIO / Gabriel Paes Soares. -- Rio de Janeiro, 2024.
67 f.

Orientador: Nilo Cesar Martins Pompílio da Hora.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Direito Penal . 2. Sistema Carcerário . 3. Execução Penal . 4. Pedro Rodrigues Filho. 5. Assassinos em série . I. Hora, Nilo Cesar Martins Pompílio da , orient. II. Título.

GABRIEL PAES SOARES

**O CÁRCERE DE PEDRO RODRIGUES FILHO: A EFICÁCIA DA PENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE, VISTA SOB A ÓTICA DA FUNÇÃO PREVENTIVA,
NO ÂMBITO CARCERÁRIO PÁTRIO**

Monografia elaborada no âmbito da
graduação em Direito da Universidade Federal
do Rio de Janeiro, como pré-requisito parcial
para obtenção do grau de bacharel em Direito,
sob a orientação do Prof. Nilo Cesar Martins
Pompílio da Hora

Data: __/__/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO
2024

Soares, Gabriel Paes.

O cárcere de Pedro Rodrigues Filho: A eficácia da pena privativa de liberdade, vista sob a ótica da função preventiva, no âmbito carcerário pátrio/Soares, Gabriel. – 2024

Monografia III (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço ao meu orientador, Prof. Nilo Cesar Martins Pompílio da Hora, por ter se disposto a me ajudar em um momento de grande dificuldade. Agradeço à minha família, por todos os sacrifícios empenhados em prol de que um de nós finalmente pudesse cursar uma instituição pública de ensino superior. Agradeço ao Dr. Eduardo Couto, que mais do que um companheiro de trabalho, foi um grande amigo, sem o qual eu não teria conseguido elaborar o presente trabalho. Por fim, e definitivamente não menos importante, agradeço à minha companheira, a srta. Flávia Santos, por seu suporte, afeto, e crença inabalável em meu sucesso, até quando eu mesmo duvidei.

RESUMO

SOARES, Gabriel Paes. O CÁRCERE DE PEDRO RODRIGUES FILHO: A EFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, VISTA SOB A ÓTICA DA FUNÇÃO PREVENTIVA, NO ÂMBITO CARCERÁRIO PÁTRIO. Rio de Janeiro, 2024. Monografia de final de curso. Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

A pena privativa de liberdade figura como uma das mazelas de maior destaque no imaginário popular. Sua origem remete à idade moderna, quando a inefetividade dos martírios comumente utilizados, frente ao vultoso número de transgressões sociais, culminou na elaboração de um novo meio de se punir o indivíduo desviante. No entanto, tal inovação trouxe consigo questionamentos quanto aos fundamentos teleológicos do cárcere, sendo este o âmbito no qual se inicia o debate sobre a função preventiva da pena, hoje um conceito central no direito penal, e que rejeita a mera punição do infrator, argumentando que apenas deve objetivar a prevenção, tanto especial, quanto geral, de futuros crimes. O objeto deste trabalho é explorar, à luz das mazelas que afligem o sistema carcerário nacional, a eficácia prática e jurídica da função preventiva da pena, com enfoque especial no cárcere de Pedro Rodrigues Filho, o Pedrinho matador.

Palavras-Chave: Pena privativa de liberdade; Função preventiva da pena; Execução penal; Pedrinho matador.

ABSTRACT

SOARES, Gabriel Paes. THE IMPRISONMENT OF PEDRO RODRIGUES FILHO: THE EFFECTIVENESS OF DEPRIVATION OF LIBERTY AS A PREVENTIVE FUNCTION IN THE NATIONAL PRISON SYSTEM. Rio de Janeiro, 2024. Final Course Thesis. National Law School of the Federal University of Rio de Janeiro.

The deprivation of liberty is one of the most prominent ills in the popular imagination. Its origin refers to the modern age, when the ineffectiveness of the commonly used martyrdoms, given the large number of social transgressions, culminated in the development of a new way of punishing the deviant individual. However, this innovation brought with it questions regarding the teleological foundations of prison, which is the context in which the debate on the preventive function of punishment begins, today a central concept in criminal law, and which rejects the mere punishment of the offender, arguing which should only aim to prevent, both special and general, future crimes. The object of this work is to explore, in light of the ills that afflict the national prison system, the practical and legal effectiveness of the preventive function of punishment, with a special focus on the prison of Pedro Rodrigues Filho, the killer Pedrinho.

Key words: Deprivation of liberty sentence; Preventive function of the penalty; Penal execution; Killer Pedrinho.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art.	Artigo
CPB	Código Penal Brasileiro
CPPB	Código de Processo Penal Brasileiro
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ECI	Estado de Coisas Inconstitucional
LEP	Lei de Execução Penal
STF	Supremo Tribunal Federal
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

<u>AGRADECIMENTOS</u>	4
<u>RESUMO</u>	5
<u>ABSTRACT</u>	6
<u>LISTA DE ABREVIATURAS</u>	7
<u>INTRODUÇÃO</u>	10
<u>CAPÍTULO 1 – A ESTRUTURA DA SOCIEDADE CARCERÁRIA</u>	14
1.1 <u>Uma breve introdução à Pedro Rodrigues Filho</u>	14
1.2 <u>Origem e aspectos da pena privativa de liberdade</u>	15
1.3 <u>Antinomias funcionais do sistema carcerário</u>	18
1.4 <u>Funcionamento e pormenores do ambiente prisional</u>	22
1.5 <u>Violações aos direitos humanos</u>	23
<u>CAPÍTULO 2 — LEI DE EXECUÇÃO PENAL</u>	27
2.1 <u>Aspectos gerais da Lei de Execução Penal</u>	27
2.2 <u>Penas alternativas</u>	29
2.3 <u>Direitos do detento</u>	31
2.4 <u>Assistência ao detento</u>	36
<u>CAPÍTULO 3 — TEORIAS LEGITIMADORAS DA PENA</u>	42
3.1 <u>Finalidade da pena</u>	42
3.2 <u>Teorias absolutas</u>	44
3.3 <u>Teorias relativas</u>	46
3.4 <u>Teorias mistas</u>	47
<u>CAPÍTULO 4 — PREVENÇÃO ESPECIAL POSITIVA, PEDRO RODRIGUES FILHO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL</u>	49
4.1 <u>Função preventiva: Importância jurídica e principais aspectos</u>	49
4.2 <u>Prevenção especial positiva e sua não recepção pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988</u>	52

<u>4.3 Pedro Rodrigues Filho e o estado de coisas inconstitucional.....</u>	54
<u>CONCLUSÃO.....</u>	61
<u>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</u>	63

INTRODUÇÃO

1.1 – Apresentação do tema e justificativa do objeto

Regido por uma constituição amplamente reconhecida por seus aspectos humanitários e democráticos, o sistema carcerário brasileiro, constante alvo de controvérsias e polêmicas, arca com a sensível missão de oferecer a seus integrantes um programa de ressocialização que forneça ampla assistência ao futuro egresso, de modo a orientá-los e capacitá-los no processo de reintegração à vida em liberdade.

Tal propósito alinha-se com os ditames disseminados pelas teorias relativas ou utilitaristas, nas quais a pena tem um objetivo estritamente prático, sobretudo a prevenção geral, em relação a todos, ou específica, em relação ao condenado. Para os estudiosos da linha positivista, que colocam o ser humano no centro das doutrinas penais, a pena não pode ser vista como punição, mas sim como uma oportunidade de ressocialização do criminoso, justificando a privação de liberdade como uma proteção à sociedade.

Há de se ressaltar também sua compatibilidade com as teorias mistas, ou ecléticas, nas quais, de acordo com Mirabete (2000), a pena, por sua essência, é retributiva e possui um aspecto moral, mas seu objetivo não é apenas a prevenção, mas uma combinação de educação e correção, de modo que a privação de liberdade tem o intuito ressocializar, recuperar ou reeducar o condenado.

A lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal), em conformidade com os princípios constitucionais, entre eles o da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III) e os diversos previstos no hall fornecido pelo Art. 5º da CRFB/88, estabelece em seu Art. 1º que a execução penal deve objetivar a integração social harmônica dos condenados, se dispondo ainda a listar, nos limites de seu segundo capítulo, uma série de parâmetros assistenciais que devem necessariamente ser prestados aos encarcerados, de modo a assegurar que a pena privativa de liberdade tenha como bússola o princípio da humanidade, sendo ilegal qualquer forma de repreensão dispensável, cruel ou degradante.

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (Lei nº 7.210, art. 1º).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e

tem como fundamentos.

III - a dignidade da pessoa humana (CRFB/88, art. 1º, III)

São nobres as bases nas quais se apoia o sistema carcerário pátrio, no entanto, as incompatibilidades entre o texto legal e o campo prático são matéria costumeira no cotidiano social, visto que não são incomuns relatos de descaso com os presos, violações, como o uso de tortura e força excessiva, e outros artifícios que acabam por desenvolver um cenário em que se naturaliza a condição desumana as quais estão sujeitos os encarcerados, tornando o valoroso e necessário processo de ressocialização em um mero ideal utópico.

Quanto ao tema, o professor Rodrigo Duque Estrada Roig (2018. p. 13), em sua obra “Execução penal: teoria crítica”, assim pontua:

Na visão de Eugenio Zaffaroni e Nilo Batista, a norma que atribui à execução da pena a finalidade de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado confere à prisão uma função que as ciências sociais comprovadamente declaram ser impossível, devendo o intérprete realizar uma interpretação progressiva, adotando cautelas para, de um lado, evitar que o pretexto de uma finalidade irrealizável acentue as características deteriorantes da prisão e, de outro, oferecer – e não impor – possibilidades de que os presos diminuam seu nível de vulnerabilidade ao poder punitivo .

Estas observações aclaram os dois grandes desafios das agências executivas no curso do processo de execução, com os quais concordamos: não acentuar ainda mais as características deteriorantes e dessocializantes da prisão (redução de danos ou “não dessocialização”) e oferecer (jamais impor) meios para que as pessoas presas tentem diminuir seu nível de vulnerabilidade ao poder punitivo (possibilidade de seleção criminalizante), se assim desejarem. (ROIG, Rodrigo Duque Estrada. 2018. p. 13)

Ainda neste contexto, há de se considerar a existência de indivíduos com características excepcionais, frutos de processos de socialização paralelos ao que se concebe como “padrão”. Isolados em seus meios sociais próprios, estes indivíduos absorvem conceitos morais e éticos diversos dos disseminados na sociedade ampla, tendo, muitas vezes, na prática de atividades violentas um meio de reafirmar suas personalidades, de ascender perante seus iguais, fato este que, mesmo valorado negativamente sob a ótica da sociedade “formal”, dentro de um sistema social anômico, pode adquirir valoração dúbia.

A criminóloga Ilana Casoy (2022. p. 290-291), em sua obra “Serial Killers: Made in Brazil”, ao analisar a realidade das comunidades periféricas dos estados da região sudeste, assim discorre sobre o conceito supracitado:

Quando pensamos na ausência de Estado, na “guetificação”, esquecemos de detalhes da vida cotidiana imprescindíveis para uma razoável qualidade de vida: nos altos da sociedade paralela que se estabelece nas favelas cariocas ou ao fundo das paulistanas não existe correio, lixeiro, saneamento básico, postos de saúde, luz, telefone. Milhares de pessoas que lá habitam ficam desassistidas e não têm a quem reclamar. Aquela comunidade depende, em parte, do dinheiro e dos recursos gerados pela atividade criminosa e reconhece e respeita aqueles que são responsáveis pelo gerenciamento e ordem do local. Por sua vez, os responsáveis pela atividade criminosa acreditam que usam apenas a violência necessária para proteção de seus negócios

(...)

O funcionamento é isolado, com seus próprios recursos, gerados pelo tráfico de drogas que ali impera como atividade econômica. Nem o Estado se interessa em estar ali, nem os traficantes desejam que ele esteja, pois assim o crime seria reprimido. Sair desse tipo de isolamento e do estado de anomia que ele provoca – aquele no qual, segundo Émile Durkheim, prevalece a ausência de leis e normas de conduta – seria diminuir a rentabilidade dos negócios ilícitos da sociedade paralela.

(...)

Não podemos esquecer que nas sociedades paralelas onde o grau de anomia é bastante observado a comunidade desenvolve laços fortes e códigos morais também paralelos, que objetivam uma qualidade de vida melhor só entendida por aqueles que ali habitam. Os “transgressores” são aceitos como mal necessário.

(...)

Adolescentes finalmente encontram sua identidade máscula e guerreira ao pertencer ao “comando” local, obtendo, ao andarem armados e com atitude criminosa, o respeito, reconhecimento e status social antes almejado, mas jamais alcançado pelo jovem careta. Sua recém adquirida virilidade ainda lhe traz, de brinde, sucesso no universo feminino, facilidade de sedução e identidade destacada na história de sua própria comunidade.

(...)

Atualmente, os “soldados do tráfico” são o modelo de sucesso nessas sociedades, mas nem sempre foi assim. Na década de 1980, esse espaço de identidade heroica era ocupado pelos justiceiros, que chegavam a ter seus advogados pagos pelos comerciantes locais para que a segurança de seus estabelecimentos fosse mantida. Policiais e criminosos disputavam a captura de outros criminosos, numa época em que as estratégias das forças de segurança se baseavam em atos violentos (CASOY, Ilana. 2018. p. 290 -291)

Este é o caso de Pedro Rodrigues Filho, comumente conhecido por sua alcunha, “Pedrinho Matador”, a qual adquiriu enquanto ainda membro do sistema carcerário, no qual cometeu a maioria de seus crimes. Advindo de um ambiente violento, marcado pela ausência da ação do Estado e a disseminação de códigos de conduta corrompidos, Pedro viu na reafirmação de sua personalidade criminosa um meio de romper com o determinismo social que lhe foi imposto, processo este que adquiriu contornos ainda mais intensos durante sua estadia na prisão.

1.2 – Metodologia

O presente estudo utiliza como recurso metodológico a pesquisa exploratória documental, objetivando a análise de artigos científicos, textos legislativos nacionais e internacionais, textos doutrinários, dissertações e demais fontes de dados.

O principal foco será na análise da eficácia da pena privativa de liberdade, quando vista sob a ótica da função preventiva da pena, frente à realidade carcerária brasileira, com a exposição de diversos fatores que permeiam o tema.

A análise será relacionada, sobretudo, com a doutrina especializada, de modo a verificar se tal valoração conferida à finalidade da pena não só encontra respaldo na realidade material, mas também se está em conformidade com os diplomas legais pátrios.

CAPÍTULO 1 – A ESTRUTURA DA SOCIEDADE CARCERÁRIA

1.1 – Uma breve introdução à Pedro Rodrigues Filho

Assassinos em série não são figuras incomuns no cenário nacional. Francisco de Assis Pereira (Maníaco do parque), Francisco da Costa Rocha (Chico picadinho), Dyonathan Celestrino (Maníaco da cruz), Marcelo Costa de Andrade (Vampiro de Niterói), estes são os nomes de apenas alguns dos indivíduos que ganharam notoriedade no âmbito pátrio devido a magnitude de seus feitos criminosos. No entanto, há algo excepcional na trajetória de Pedro, elementos que o diferem de seus companheiros de título e o tornam uma figura digna de análise, principalmente no que tange o seu período encarcerado.

Preso pela primeira vez em 1973, aos 18 anos, a mídia, à época, não demorou a lhe atribuir a alcunha de anti-herói, visto que muitos de seus feitos, conforme afirma o próprio Pedro, foram cometidos com o intuito de “corrigir injustiças”. Mesmo portando a sentença “Mato por prazer” tatuada em um de seus braços, e apresentando poucos sinais de comoção ou remorso diante dos crimes que cometeu, Pedro tinha como característica mais marcante de seu *modus operandi* a vingança, a punição por atos atentatórios a integridade moral e física de terceiros. Tendo como um de seus dogmas a inofensividade para com mulheres e crianças, Pedro traz consigo concepções muito peculiares no campo da moral e da ética, visto que, ao mesmo tempo que compartilha de princípios semelhantes aos comumente encontrados na sociedade em sentido amplo, não se depara com obstáculos ao cometer atos de extrema violência, encontrando justificativa nos paradigmas inerentes a seu próprio meio social.

Conforme cita a criminóloga Ilana Casoy (2022, p. 310-311), em seu livro “Serial Killers: Made in Brazil”, obra na qual disserta sobre diversos assassinos em série brasileiros, e que conta com uma entrevista com o próprio Pedro Rodrigues Filho, há de se considerar os efeitos da criação em um ambiente paralelo no desenvolvimento do indivíduo:

Pedrinho Matador é o exemplo de pessoa que sempre viveu em sociedade paralela à formal. Na infância, por consequência da pobreza, não frequentou escola, não sabia o que era um médico, não teve absolutamente nenhum contato com o Estado. Aprendeu ali, entre os seus, os códigos de moral e ética que regeram sua vida. Todos em sua família mataram ou quase o fizeram. A violência física era vivida ou assistida todos os dias. A revolta sempre foi presente em suas emoções. Menino hiperativo, instável, solitário e a esmo. Seus heróis e heroínas da primeira infância eram capazes de atos cruéis sem nenhum remorso, com a certeza interna de que estavam fazendo a coisa certa. (CALOY, Ilana. 2022, p. 310-311)

A percepção da violência é o parâmetro para que se estabeleça seu limite, e no que tange as influências inerentes a formação de Pedro, esta não só foi naturalizada, como também incentivada, valorada positivamente, em determinados contextos. Longe da influência do Estado e dos parâmetros comportamentais padrão, originou-se um meio de caráter dúbio, de fronteira tênue entre o legal e o ilegal, no qual a brutalidade também pode ser entendida como sinônimo de identidade masculina, e a construção da percepção do indivíduo sobre si próprio conta com o reconhecimento de terceiros em sua consolidação.

Ainda sobre o tópico, assim pontua Casoy (2022, p. 292):

Quanto a referência social e cultural do indivíduo influencia na formação da sua identidade criminosa? A identidade criminosa entendida como negativa, enquanto critério da sociedade ampla, dentro de um sistema social anômico, pode ter significado positivo, ou seja, nas sociedades paralelas ser “do crime” pode ser reconhecido como valor positivo? A proposta aqui é discutir o fato de que nas sociedades paralelas existe como que um determinismo existencial, onde nada distingue ou singulariza o indivíduo. O modelo de sucesso para esses indivíduos passa a ser o poderoso criminoso, que atende a comunidade em que vive nas questões que deveriam ser de responsabilidade do Estado e, por isso, goza do reconhecimento e identidade mitificada (CALOY, Ilana. 2022, p. 292)

Uma vez delineados, mesmos que brevemente, alguns dos aspectos essenciais para que se possa compreender as nuances do indivíduo que norteia o presente estudo, é necessário tecer comentários quanto a estrutura social na qual esteve inserido a maior parte de sua vida, a mesma na qual praticou a majoritária parcela de seus crimes, em um esforço de estabelecer as bases do contexto que servirá de palco à discussão que se intende alvitrar.

1.2 – Origem e aspectos da pena privativa de liberdade.

A busca pelas origens da pena privativa de liberdade remete à Idade Moderna, quando, em meados do século XVI, a inefetividade dos martírios comumente utilizados, frente ao vultoso número de transgressões sociais, serviu de gatilho para que se efetivasse uma diametral mudança na maneira de mesurar as medidas de correção aplicadas.

Há de se ressaltar ainda fatores de influência ímpar no processo de transição para a pena privativa de liberdade, quais sejam o surgimento do iluminismo e as intensas dificuldades econômicas que assolavam a sociedade à época.

O advento da ideologia iluminista, movimento intelectual que advogava o emprego da razão em oposição ao antigo regime, promovendo maior liberdade econômica e política, deve ser pontuado como marco no combate à violência e ao vexame das penas, pleiteando por sua amortização, além de defender serem devidos ao acusado o respeito as garantias processuais, bem como ao princípio da reserva legal.

Ademais, quanto as mazelas econômicas, com o aumento da pobreza, e a conseqüente escalada dos delitos patrimoniais, a pena de morte e os suplícios deixaram de ser eficazes em promover a justiça e exercer um efeito dissuasivo.

Nesse contexto, o processo de disciplinarização do corpo perdeu sua capacidade de amedrontar, promovendo então a privação de liberdade ao pódio dos meios de controle social. Neste sentido, Michel Foucault (1998), em sua obra "Vigiar e Punir", assim pontua sobre a pena privativa de liberdade:

Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu. Desde os primeiros anos do século XIX, ter-se-á ainda consciência de sua novidade; e, entretanto, ela surgiu tão ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado" (FOUCAULT, Michel.1987. p.70).

Nesse período, surgiram figuras que deixaram sua marca na história da humanização das penas, a exemplo de Cesare Beccaria, autor de "Dos Delitos e das Penas". Com a influência desses pensadores, especialmente Beccaria, teve início uma crescente indignação em relação às penas desumanas que estavam sendo aplicadas, sob a pretensa bandeira da legalidade.

Uma vez mais, deve-se conferir destaque aos ditames de Foucault, que assim pontua sobre o ápice do período narrado:

"O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na Segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco." (FOUCAULT, Michel.1987. p.63.)

Desse modo, as prisões se tornaram a pedra angular do modelo punitivo, uma dinâmica capaz de reprimir o delito e promover a reinserção social de quem os comete, adquirindo a

forma de estabelecimentos públicos destinados à privação de liberdade.

No mais, é necessário destacar, como bem pontua o pensador Carvalho Filho (2002), a necessária vinculação entre a pena privativa de liberdade, e conseqüentemente dos novos modelos prisionais, com o surgimento do capitalismo, paralelamente a uma série de situações que resultaram no aumento dos índices de pobreza em variados países, ocasionando o aumento da criminalidade, como distúrbios religiosos, guerras, expedições militares, devastação de territórios, expansão dos centros urbanos, crise das estruturas feudais e da economia agrícola, entre outros.

Deste modo, uma série de particularidades históricas findou por originar os contornos do que se tem atualmente como modelo do sistema de punição, impulsionando mudanças significativas na concepção das penas privativas de liberdade e na criação e construção de prisões organizadas para a correção dos detentos.

Diante desse novo paradigma, a punição passou a ser vista como um método, uma disciplina. O caráter de humilhação moral e física do indivíduo foi, em tese, eliminado, com a lei penal passando a objetivar a prevenção do crime e a reintegração do criminoso.

Assim, a prisão passou a fundamentar-se teoricamente no que é hoje, um meio de privar o indivíduo de liberdade para que ele possa aprender por meio do isolamento, sendo afastado da família e de outras relações socialmente significativas, para que assim pondere sobre seu ato criminoso, e arrependa-se no processo.

No entanto, por mais que a atual configuração do sistema prisional, quando visto sob a ótica da progressão histórica, possa transmitir a concepção de um grande avanço quanto às questões de cunho humanitário, este não está, em nenhuma hipótese, isento de críticas, vez que continua carecendo de ferramentas no trato do fenômeno criminal. Neste diapasão, pontua Rodrigo Duque Estrada Roig (2018. p.12):

Lamentavelmente, enquanto não prescindirmos da pena privativa de liberdade, teremos que continuar lidando com ela, espelho de nossas imperfeições e prova de nossa incompetência na busca por maneiras mais racionais de lidar com o fenômeno criminal. Por isso, antes mesmo de se discorrer acerca da execução da pena, faz-se necessário pontuar que as considerações a seguir somente se mantêm válidas enquanto o sistema penal continuar a atuar da forma como hoje o faz, especialmente com suas

características repressivas, seletivas e estigmatizantes. De posse dessa premissa realista – não justificante –, resta-nos buscar, por ora, possíveis soluções para tornar a execução penal individualmente e socialmente menos ruinosa” (ROIG, Rodrigo Duque Estrada. 2018. p.12)

Nestes termos, uma vez em posse dos subsídios necessários, há de se iniciar então o esmiúce dos pormenores inerentes ao sistema carcerário, marco inicial da crítica que se pretende tecer com o presente estudo.

1.3 – Antinomias funcionais do sistema carcerário.

Inicialmente, deve-se abordar o conflito inerente ao intento funcional do sistema carcerário, que deve arcar com os árduos, e conflituosos, propósitos reabilitativo e punitivo no que tange o manejo dos detidos, estes que, enquanto inseridos em um ambiente diametralmente oposto a sociedade “livre”, devem ser reeducados a ponto de estarem aptos a reintegrá-la, dando origem a um cenário quase antinômico, no qual a adaptação ao sistema carcerário é usada de parâmetro de validade para o retorno à vida em sociedade.

O suscitado conflito de finalidades figura, em muitos aspectos, como um dos responsáveis pelo fracasso da pena de prisão em promover a reforma do detento, como se virá a explorar. Figurando como a principal resposta penalógica no mundo ocidental desde as transformações ocorridas na idade moderna, a pena privativa de liberdade surge como o suposto método adequado para que se promova a ressocialização do infrator.

Como ressalta Augusto Thompson (1998), em sua obra “A Questão Penitenciária”, propõe-se como finalidade da pena de prisão a obtenção concomitante dos objetivos de punição retributiva, prevenção frente a possíveis novas infrações e regeneração do preso, com punição e tratamento figurando como “extremos de uma série contínua, com variações intermediárias”, processo este que visa culminar na plena reabilitação do detento.

Conforme se aduziu anteriormente, já é possível identificar o núcleo da problemática que há de se tratar no presente capítulo, esta que reside na conciliação entre os escopos reabilitativo e punitivo. Apesar da vultuosa parcela de preceitos legais voltados a sua efetivação, o intento da reabilitação, objetivo final da pena de prisão, ainda está sujeito a fatigante disputa com os fins punitivos, que permanecem inalterados, mesmo que em favor de atividade educativa.

É importante destacar que o imbróglio em questão reside também na própria concepção funcional do encarceramento, que, em suma, visa propiciar o isolamento do preso, impedindo sua fuga, e sujeitá-lo ao rígido código disciplinar próprio da comunidade carcerária, meios para que o detento seja assim punido, intimidado e, caso possível, reabilitado.

No entanto, conforme indica Thompson (1988), no que tange o cenário fático, o foco na manutenção dos meios utilizados para que se efetive o devido encarceramento do preso, fulcro este que em muito advém da convicção social revanchista de que a punição figura como núcleo da instituição penitencial, finda por desvirtuar o objetivo central da pena de prisão, de modo que assim pontua:

Tal é o grau de importância emprestado a esses meios, tidos como únicos cômputos para atingir as metas propostas, que a sociedade os eleva a uma posição de prevalência, relativamente aos próprios fins – ou seja: os meios transformam-se em fins e, mais, em fins prioritários.

Disso resulta que os controles informais do mundo livre dirigem-se, predominantemente, no sentido de fiscalizar a satisfação dos alvos (nominalmente meios) segurança e disciplina, ao mesmo que afrouxam no que tange aos objetivos oficialmente reconhecidos. (THOMPSON, Augusto. 1998.)

Aduz-se então que o *modus operandi* carcerário encontra-se viciado, vez que pormenorizou-se a reabilitação do preso, fim máximo da privação de liberdade, em prol da preservação do caráter custodial do encarceramento, estruturando assim a concepção equivocada de que a efetividade das instituições prisionais está diretamente associada a sua capacidade de integrar o preso a vida em cárcere, de modo a torná-lo um integrante disciplinado e funcional do microssistema existente em sua unidade penitenciária.

Quanto ao tópico, assim se posiciona Thompson (1998):

“Consciente de que um descuido, no que concerne à segurança e disciplina, redundará na sujeição a sanções, enquanto um malogro, no que respeita à intimidação e recuperação, passará *in albis*, a administração penitenciária vê-se compelida a enfatizar o caráter custodial do confinamento carcerário, tendendo a exercer uma vigilância severa sobre os internos. A melhor maneira de prevenir evasões e desordens é impor um regime de asfixiante cerceamento à autonomia do recluso. A rigidez da disciplina – preço alto que se paga pela segurança – traduz-se na supressão do autodiscernimento, da responsabilidade pessoal, da iniciativa do paciente. (THOMPSON, Augusto. 1998.)

O resultado do cenário até então delineado é a instituição de regimes disciplinares nos

quais fatores como “autogoverno” e “iniciativa pessoal” são taxados negativamente, ou seja, o encarcerado é incitado a ociosidade, a se tornar um indivíduo isento de vontades pessoais, que deve ter como meta a plena integração ao sistema social carcerário, o qual usa da impessoalidade como ferramenta voltada a seu cabal funcionamento.

A suscitada impessoalidade direcionada ao indivíduo encarcerado, reitera-se, engrenagem essencial do aparelho disciplinar que se busca implementar nos ambientes penitenciários, vai de encontro ao intento de reabilitação do detento, visto que a rotina autocrática e restritiva a qual está submetido em nada condiz com os ideais reintegrativos perseguidos, principalmente no que tange a dinâmica da vida em sociedade.

Em suma, há a redefinição, fruto de irrazoável paralogismo, do objetivo da readaptação, que não mais busca tornar o indivíduo apto à vida em liberdade, mas sim à vida carcerária.

Desse modo, uma vez direcionado o foco a vivência intramuros, o grau de agregação do indivíduo a tal meio passa a figurar como uma espécie de elemento validador do sucesso frente a uma possível investida de reintegração a sociedade livre.

Palpável é a incidência do entendimento supracitado até mesmo nos diplomas legais, que usam de conceitos como “bom comportamento do preso” como requisito para a concessão de “amenizações” aos ônus prisionais. No entanto, como se buscou ressaltar anteriormente, a aplicação de tal concepção é quase antinômica, visto que, por fim, usa-se a adaptação à vida em cativeiro como parâmetro de sucesso do retorno à vida livre.

No mais, é importante que se se direcione holofotes aos efeitos da adaptação à vida carcerária, que além de não simbolizar garantia alguma de reabilitação a vida em sociedade, também não salvaguarda que os criminosos, uma vez submetidos a tal processo, se tornarão indivíduos não-criminosos. Quanto a primeira implicação destacada, há de se considerar não só a ausência de adaptação, como também o desajuste a vida em liberdade, visto que a sujeição prolongada a uma rotina díspar, na qual os afazeres cotidianos tendem a dialogar pouco com os próprios ao âmbito social, pode gerar dificuldades futuras ao detendo, uma vez livre.

Quanto as divergências entre o âmbito prisional e o extramuros, assim se posiciona o psicólogo Dennis Chapman (1999):

Na vida civil, o cidadão é, geralmente, membro de uma família, de um grupo laboral, de um grupo de vizinhança, de uma comunidade local, que apresentam grande variação de interesses grupais, uma variação completa de idade e uma variedade infinita de ligações sociais. A maioria dos adultos tem relações sócio-sexuais de um padrão permanente, contínuo e, usualmente, heterossexuais. Na prisão, em contraste, as relações sociais são temporárias (pela duração da sentença) e compulsórias (geralmente, baseadas na residência numa cela, bloco de celas ou pátio e no local de trabalho, embora em algumas prisões os interesses grupais possam desenvolver-se). A variação de idade é estreita e as relações sócio-sexuais são, exclusivamente, homossexuais. (CHAPMAN, Dennis.1999, p. 201-203)

Dessa forma, tratam-se de consequências mais complexas do que a mera ausência de adaptação, de modo que o preso, findada sua pena, pode encontrar mais dificuldades em sua experiência social do que antes de ser submetido ao âmbito carcerário.

Voltando o foco a segunda decorrência mencionada, a concepção de que o processo de encarceramento tende a resultar em um indivíduo não-criminoso também é alvo de problemáticas, uma vez que o ajuste a controles institucionais não promove garantias de que tal ajustamento perdurará, uma vez removidos os direcionamentos incitados. No mais, reitera-se a suscitada prevalência dos meios ao fim máximo do encarceramento, a reabilitação, de modo que os esforços intramuros estão mais voltados a adaptação do indivíduo ao meio carcerário do que a sua efetiva reabilitação.

Por fim, se abordará, mesmo que brevemente, a questão relativa aos recursos destinados a manutenção do sistema penitencial, e as discussões referentes a sua insuficiência. É comum que se atribua o mau funcionamento da reeducação penitenciária à limitação de subsídios empregados em seu desenvolvimento, de modo que, diante do insucesso reformativo, opta-se por direcionar o ônus da falha a um conjunto de circunstâncias técnicas e materiais, que potencialmente podem vir a ser solucionadas, a depender dos recursos aplicados.

No entanto, mesmo que não se possa ignorar o impacto de tal questão na efetividade do sistema carcerário, é possível aduzir, frente ao até então delineado, que a maior controvérsia repousa na própria antinomia que o baseia, de modo que a ampliação dos recursos destinados, independentemente de seu volume, não há de modificar as falhas presentes na concepção de sua base racional.

Sobre o tópico, assim versa Thompson (1998):

Atentemos para o seguinte: até hoje, em nenhum lugar, em nenhum tempo, nem nos países mais ricos e nos momentos de maior fastígio, sistema penitenciário algum exibiu um conjunto de recursos que tivesse sido considerado como, pelo menos, satisfatório. O que parece algo inviável, mesmo porque jamais foram estabelecidos precisamente, especificamente, quais seriam, em qualidade e quantidade, tais recursos ideais. Essa indefinição garante perpetuidade à justificativa mencionada, pois permite seja aplicada ad aeternum: se um novo estabelecimento é inaugurado, com mais e melhores recursos do que os existentes, e vem a falhar, vale, quanto a ele, a mesma explicação usada para os outros: carência dos recursos necessários sem que ninguém se dê ao trabalho de fixar, em quadro definido, os limites de tal necessidade. (THOMPSON, Augusto. 1998)

1.4 – Funcionamento e pormenores do ambiente prisional.

Uma vez estabelecidos os conceitos que baseiam o funcionamento da sociedade carcerária, há então de se adentrar em seus aspectos inerentes, de modo a alinhar os fatores que influenciam, no campo prático, o desenrolar da execução penal.

Inicialmente, é vital salientar que o ambiente prisional não representa uma “miniatura social”, possuindo funcionamento e regramento próprios, podendo ser classificado como um sistema de poder, de modo que tal elemento figura como característica principal do meio em voga.

Ressalta-se ainda a existência de duas forças distintas, mas de constante interação, representadas pela hierarquia formal e as organizações comunitárias. Assim posiciona-se Thompson (1998) quanto a tais associações:

Uma sociedade interna, não prevista e não estipulada, com fins próprios e cultura particular, emerge pelos interstícios da ordem oficial. A interação desses dois modos de vida, o oficial e o interno-informal, rende ensejo, naturalmente, ao surgimento de conflitos, os quais terão de ser solucionados por meio de processos de acomodação. (THOMPSON, Augusto. 1998)

O entendimento dos meandros relativos as interações de tais agrupamentos são essenciais para que se compreenda a dinâmica própria à sociedade carcerária, visto que origina um sistema interno peculiar, de caráter informal, fruto do dito convívio. Outro ponto essencial reside no já delineado intuito das unidades penitenciárias, traduzido na tentativa de manutenção de um agrupamento humano submetido a um regime de completa, ou majoritária, submissão, marcado por regulações minuciosas e pela disparidade de poder entre os polos que integram seu meio social.

Ressalta-se ainda que os fatores anteriormente expostos são potencializados pela convivência em um espaço comprimido, de interação forçada e intimidade estreita, onde a anonimidade dificilmente figura como alternativa viável. Cada novo detento ingresso é submetido a um processo de assimilação, no qual, impreterivelmente, é apresentado as particularidades de tal meio heterogêneo, marcado pela impessoalidade. Mesmo que inconscientemente, inicia seu processo de adaptação, fazendo uso da vestimenta padrão, desbravando os traços hierárquicos, linguísticos e comportamentais, aderindo aos maneirismos e peculiaridades, que vão de aspectos alimentícios a sexuais, até que, por fim, encontra-se sujeito aos dogmas da comunidade.

Quanto aos padrões anteriormente suscitados, é essencial reforçar que não se originam apenas da atividade dos detentos, visto que o comportamento dos carcereiros em muito influência nos ditames do cotidiano prisional. As interações das forças oficiais, detentoras de maior poder, com a comunidade encarcerada, predominante enquanto massa, são responsáveis pela confecção dos padrões que regem a todos, fruto da constante busca pelo equilíbrio das forças.:

É preciso advertir de pronto, que tais grupos não se constituem em compartimentos estanques, mas, pelo contrário, vivem em permanente interação, sendo descabido falar em independência ou, sequer, autonomia, de uns com relação aos outros. Creio, porém, receba, cada um deles, estímulos particulares, tendendo a reagir de forma característica às incitações, valendo a divisão, assim, para efeitos didáticos (THOMPSON, Augusto. 1998).

1.5 – Violações aos direitos humanos

Adentrando agora a parcela final do primeiro capítulo, já é possível auferir que o ambiente prisional figura como palco de severas problemáticas operacionais, de modo que se buscou levantar suas incoerências teleológicas mais gritantes, e explorar seus efeitos no cotidiano dos detentos.

No entanto, não há como se debater as mazelas do encarceramento sem que se cite as violações aos direitos humanos que ocorrem nas prisões. É curioso como tais concepções, que teoricamente deveriam ocupar espaços de existência diametralmente opostos, são tão comumente associadas no imaginário popular brasileiro.

Tais remissões, no entanto, não carecem de respaldo fático. Seja do massacre do

Carandiru às mortes no complexo penitenciário Anísio Jobim, a sociedade brasileira pôde experimentar uma série de eventos que, não ironicamente, estigmatizaram a visão popular quanto ao cerne das instituições carcerárias. Tal qual num contexto maniqueísta, a prisão foi rotulada como um artifício negativo, no qual o intento reabilitativo, talvez pelo amplo leque de experimentos empíricos, se tornou um mero ideal.

No entanto, antes de se avançar com as provocações que se intende, é necessário esquadrihar o significado de dignidade humana. Conforme explica Carvalho Ramos (2017, p. 114): “Dignidade humana é a qualidade única inerente a todo ser humano, que é protegê-lo de todo tratamento degradante e discriminação odiosa e garantir as condições materiais mínimas de existência”

Existe, assim, um núcleo essencial dos direitos humanos, inerente a todos, seja em liberdade ou não, e ele deve ser preservado, como bem aponta (SIQUEIRA JR., 2009).

Neste diapasão, também colabora a UNICEF (2020):

Os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. (UNICEF, 2020, on-line)

Conforme se tratou de reiterar inúmeras vezes, o Estado brasileiro enfrenta graves problemas com seu sistema prisional, se mostrando inerte frente à violência e as violações dos direitos humanos, não sendo incomuns os relatos sobre condições insalubres, superlotação, abuso sexual, alimentação inadequada, falta de água potável, uso de drogas e insegurança constante.

As condições superlotadas, instáveis e insalubres dos presídios criam um ambiente propício para a propagação de doenças. Esses fatores estruturais, combinados com má alimentação, falta de atividade física, uso de drogas, ausência de saneamento e brutalidade carcerária, frequentemente resultam na deterioração da saúde dos presos

Esses problemas afetam as prisões brasileiras há décadas, de modo que Lemgruber (2001, p. 19) assim observa:

A deterioração do caráter resultante da influência corruptora da subcultura criminal, o hábito da ociosidade, a alienação mental, a perda paulatina da aptidão para o

trabalho, o comprometimento da saúde são consequências desse tipo de confinamento promíscuo, já definido alhures como 'sementeiras da reincidência', dados os seus efeitos criminosos (LEMGRUBER, Paulo Roberto 2001, p. 19).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLIX, garante: “respeito à integridade física e moral dos presos”, mas na prática, o Estado falha em assegurar esses direitos. Sobre as consequências da inação do Estado, assim pontua Bitencourt (2011, p. 89):

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência nas prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos. (BITENCOURT, 2011, p. 89).

A necessidade de proteger e preservar a dignidade humana tem sido tema constante de debates, sendo o Brasil signatário de diversos acordos de direitos humanos, entre eles, as “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos”, comumente conhecidas como “Regras de Mandela”, que visam orientar o tratamento humano de pessoas privadas de liberdade.

Sobre o diploma legal suscitado, assim pontua Carvalho Ramos (2017, p. 154)

As regras mínimas possuem natureza soft law, que consiste no conjunto de normas não vinculantes de Direito Internacional, mas que podem se transformar em normas vinculantes posteriormente, caso consigam a anuência dos Estados. Ademais, tais normas espelham diversos direitos dos presos, previstos em tratados, como, por exemplo, o direito à integridade física e psíquica, igualdade, liberdade de religião, direito à saúde, entre outros. Essa interação das “Regras” com normas de direitos humanos foi atestada nos ‘considerados’ da resolução de 2015, pois se reconheceu a influência do Comentário Geral n. 21 do Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (RAMOS, Carvalho. 2017, p. 154).

Entre os diplomas, se destacam ainda a “Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes”, a “Convenção Internacional sobre Direitos Civis” e a “Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, que enfatizam que os presos são parte da sociedade e devem ser tratados com dignidade.

Reste evidente então que o Estado brasileiro, e seus legisladores, frequentemente não promovem uma aplicação adequada das leis, focando em detalhar mais o código penal e implementar novas leis, sem se preocupar com os encarcerados, que muitas vezes vivem em condições desumanas.

É neste cenário que residirá a análise do encarceramento de Pedro Rodrigues Filho, e a

partir dos contornos apresentados, buscar-se-á compreender, considerando as influências recíprocas exercidas, a real efetividade, jurídica e material, do fim preventivo designado à execução penal, e os contornos que há de adquirir frente a cenários hiperbólicos.

Muito já se teceu quanto as irrazoáveis prerrogativas racionais que sustentam a lógica de funcionamento carcerária, no entanto, as particularidades inerentes a Pedro, cuja personalidade e atos representam, com certa intensidade, o fruto de uma socialização situada em núcleo social paralelo ao formal, podem ser essenciais para demonstrar como as problemáticas abalizadas tendem a manifestar efeitos extremos quando submetidas a casos que destoam da normalidade.

Ressalta-se que o indivíduo destacado, por advento do meio anômico no qual foi criado, e conforme reiteradamente demonstram seus feitos, tende a conferir valoração dúbia a suas transgressões, fato este que, quando inserido no contexto do sistema carcerário brasileiro, e sujeito a todos os ônus inerentes a este, tem potencial para interferir de modo determinante na trajetória do cumprimento de sua pena, e revelar assim contornos, as vezes sombrios, das finalidades teleológicas da execução penal.

A seguir, uma vez delimitados e destrinchados, mesmo que superficialmente, alguns dos aspectos de maior destaque do âmbito carcerário, há de se discorrer mais assiduamente quanto à lei de execução penal e as finalidades da pena, visando assim explorar os ditames teóricos que versam sobre o tópico, e, a partir dos conceitos apresentados, tecer conclusões quanto à real palpabilidade dos objetivos que norteiam o encarceramento.

CAPÍTULO 2 - EXECUÇÃO PENAL E AS FINALIDADES DA PENA

2.1 – Aspectos gerais da Lei de Execução Penal

A execução penal, em âmbito pátrio, é regida pela Lei nº 7.210/1984, ou Lei de Execução Penal (LEP), que estabelece as normas para a execução das penas judicialmente decretadas, com o objetivo de assegurar os direitos dos presos e promover a ressocialização dos condenados.

No mais, regula ainda diversos aspectos inerentes ao encarceramento, como a classificação dos presos, os regimes de cumprimento da pena (fechado, semiaberto e aberto), o trabalho e a assistência à saúde dos detentos, entre outros.

A individualização da execução penal, artifício este que, em tese, permite ajustar as condições da pena às necessidades específicas de cada condenado, possui grande relevância no trâmite executório, vez que permite a promoção de um tratamento penal mais justo e eficaz.

Além disso, a lei prevê mecanismos de fiscalização e supervisão do cumprimento das penas, visando garantir que os direitos dos presos sejam respeitados, e que as penas sejam executadas conforme a legislação vigente. Ademais, ao examinar certos aspectos da lei, fica claro que o legislador foi bastante generoso com os infratores considerados mais facilmente recuperáveis, especialmente aqueles que são réus primários ou cometeram infrações de menor potencial ofensivo.

Neste diapasão, a ideia central de ressocialização tem sido associada à gradual humanização e liberalização da execução penal, garantindo que medidas como permissões de saída, trabalho externo e regimes abertos sejam cada vez mais amplas. Tal vertente confere às políticas de assistência aos presos caráter prioritário, vez que facilitam a recuperação do infrator através de um programa de restauração adequado, com medidas disciplinares, educativas e sociais.

No entanto, a finalidade da pena como meio de reintegração social do condenado tem sido amplamente questionada pela criminologia crítica, que sustenta que a ressocialização não pode ser alcançada em uma instituição como a prisão, vez que os centros de execução penal e

as penitenciárias tendem a se transformar em sistemas que exacerbam as contradições existentes na sociedade exterior. De acordo com tal perspectiva, a pena privativa de liberdade não ressocializa, mas sim estigmatiza o preso, dificultando sua plena reintegração ao meio social.

O embate suscitado representa o cerne da discussão que se pretende desbravar nas páginas seguintes. Conforme esquadrinhado no capítulo anterior, apesar dos nobres esforços legais para que se promova o intento da ressocialização no âmbito carcerário, há uma série de fatores, materiais e jurídicos, que figuram como obstáculos à sua concretização, restando evidente a existência de ruídos substanciais na comunicação entre a LEP e a efetiva execução penal, uma vez que fora do plano do “dever ser”.

Considerando os fundamentos filosóficos e políticos da regulamentação sobre o crime, a exposição dos aspectos da LEP terá início a partir da análise das penas restritivas de direito, ou alternativas, nas quais não há necessidade de segregação em estabelecimento prisional.

Mesmo considerando que, em tese, ambos os tipos de pena contam com um misto de punição e elementos mais humanizados na regulamentação da reparação devida, o trágico contraste entre as modalidades torna mais evidente as falhas basilares inerentes à pena privativa de liberdade.

Previstas no art. 43 do Código Penal Brasileiro (CPB), as penas restritivas de direito visam oferecer uma alternativa, mais branda e proporcional, ao encarceramento contínuo, sendo evitadas de autonomia e aplicadas em hipóteses de menor lesividade, conforme indica o art. 44 do CPB, *in verbis*:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são

- I - prestação pecuniária;
- II - perda de bens e valores;
- III - limitação de fim de semana (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984).
- IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- V - interdição temporária de direitos;
- VI - limitação de fim de semana (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998).

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;
III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (CPB, art. 43 e art. 44)

Portanto, principalmente as penas restritivas de direito tendem a ressaltar mais avidamente o caráter restaurativo da pena, em detrimento do punitivo, estabelecendo assim um paralelo interessante com as penas de privação de liberdade, vez que conseguem atuar de maneira mais focalizada no ideal de reabilitação.

2.2 – Penas alternativas

As penas restritivas de direito, em suma, são medidas penais que substituem o martírio da privação de liberdade, com o objetivo de oferecer uma punição mais adequada para crimes de menor gravidade.

Entre as penas alternativas legalmente previstas, listadas no art. 43 do CPB, **incluem-se a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a limitação de fim de semana, a prestação de serviços à comunidade e a interdição temporária de direitos.**

Quanto as hipóteses de cunho pecuniário, amplamente utilizadas no direito penal atual, estas figuram como instrumentos destinados a evitar o encarceramento de curta duração dos autores de delitos que não apresentem maior gravidade. Este tipo de sanção é de grande utilidade para transgressões de pequeno potencial ofensivo, vez que, além de menos gravosa,

também não atua na estigmatização do transgressor, sendo um valoroso exemplo no que tange a proporcionalidade da resposta penal.

Já a limitação de fim de semana exige que o condenado permaneça, aos sábados e domingos, em casa de albergado ou outro estabelecimento penal adequado, por cinco horas diárias. Essa sanção foi criada para fracionar a pena privativa de liberdade de curta duração, de modo que fosse cumprida apenas nos dias que não interferissem com a atividade laboral do condenado, nem com seu contato com a família durante a execução.

A prestação de serviços à comunidade envolve a atribuição ao condenado de tarefas gratuitas em entidades assistenciais, como hospitais, escolas, orfanatos e demais estabelecimentos semelhantes, sejam em programas comunitários, estatais, ou diretamente em entidades públicas.

Por fim, a pena de interdição temporária de direitos, prevista no art. 47 do CPB, inclui a proibição do exercício dos seguintes direitos do apenado:

- I - exercício de cargo, função ou atividade pública;
- II - exercício de profissão, atividade ou ofício que exijam habilitação especial, licença ou autorização do poder público;
- III - suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo;
- IV - frequência a determinados lugares.
- V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos. (CPB, art. 47)

Fica claro que o legislador também optou por conferir aos infratores reincidentes o benefício da substituição da pena, desde que observada a natureza e gravidade dos crimes anteriores. Legislador este que, por sinal, se baseia em valores humanistas ao elaborar as regras para a execução penal brasileira, concedendo diversos benefícios e opções de regimes menos severos aos infratores, com requisitos razoáveis, considerando a pena não apenas como forma de punição, mas também de restauração do indivíduo infrator.

Essas substituições não são direitos do condenado, mas concessões legais, cabendo ao juiz avaliar, considerando todos os aspectos do crime, se é possível e conveniente substituir a pena, verificando também se esta é adequada para a reprovação e prevenção do crime, conforme art. 44 do CPB:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (CPB, art. 44)

O ciclo da justiça criminal objetiva o exercício de uma execução penal que permita ao condenado retornar à sociedade de maneira positiva. Para isso, é necessário que o sistema penal escolha o regime mais adequado para cada caso e busque verdadeiramente a recuperação do infrator.

Em alguns casos, penas alternativas podem ser mais apropriadas do que penas de prisão, dependendo da natureza do crime e das circunstâncias pessoais do condenado. No entanto, as concepções humanistas da LEP só serão plenamente realizadas se as condições do sistema prisional levarem à efetiva recuperação do condenado para a vida social normal.

2.3 – Direitos do detento

Dando continuidade à análise, é essencial que se destaque os direitos que a LEP confere ao condenado, uma vez sujeito à execução penal, concepção esta que é muito valorosa, vez que propicia uma base sólida para que se identifique mais claramente possíveis violações.

São eles:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (LEP, art. 41)

O art. 41 da LEP é bastante completo em relação aos direitos dos presos, demonstrando a preocupação do legislador em resguardar a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, bem como a importância de aspectos fundamentais para o processo de restauração e ressocialização.

Neste diapasão, segue uma breve, no entanto pormenorizada, análise quanto aos direitos previstos no diploma supracitado:

1. **Alimentação suficiente e vestuário:** Em suma, a alimentação deve ser substancial e orientada por nutricionista, e o vestuário adequado às condições climáticas da região.
2. **Atribuição do trabalho e sua remuneração:** No sistema prisional, o trabalho é obrigatório para os condenados, mas o legislador estabeleceu limites para garantir que não se torne excessivo ou prejudicial à saúde. A jornada diária deve ser de no mínimo 6 horas, e no máximo 8 horas, com descanso aos domingos e feriados, visando assim ocupar o tempo do condenado e estimular seu aprendizado profissional.

O trabalho tem importantes benefícios ressocializadores, ajudando na conservação da personalidade do detento e promovendo seu autodomínio físico e moral para a vida em liberdade. Além disso, evita efeitos corruptores do ócio, contribui para manter a ordem, é necessário para a saúde física e psíquica, contribui para a formação da personalidade, gera renda para o preso e sua família, e ajuda na reintegração social ao proporcionar conhecimento de um ofício.

No entanto, o trabalho não é obrigatório para presos provisórios, e quando ocorre, deve ser realizado no interior do estabelecimento penal. O trabalho externo é permitido apenas para detentos em regime fechado que tenham cumprido ao menos 1/6 da pena, em atividades que beneficiem o condicionamento disciplinar e com remuneração a

cargo da administração responsável ou da entidade contratada. A prestação de serviço a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

3. **Previdência social:** O trabalho do preso deve se equiparar ao trabalho livre no que diz respeito aos direitos previdenciários. Isso significa que o preso tem direito aos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, por exemplo. No entanto, a LEP não permite que a contribuição previdenciária seja descontada coativamente da remuneração do preso. Portanto, o preso só terá direito aos benefícios previdenciários se contribuir voluntariamente para a previdência social, conforme a legislação específica aplicável ao seu trabalho dentro do sistema prisional.
4. **Constituição de pecúlio:** A remuneração do trabalho prisional pode ser destinada a manter as despesas geradas pelo apenado.
5. **Proporcionalidade na distribuição do tempo:** É fundamental garantir que, apesar da exigência de trabalho para o preso, os momentos de descanso e recreação sejam respeitados. Esses intervalos são essenciais para aliviar a tensão e a fadiga causadas pelo trabalho, que, como dito, pode se estender de 6 a 8 horas diárias. Durante esses momentos, atividades recreativas, muitas vezes planejadas, como esportes, devem ser incorporadas para proporcionar momentos de descontração.
6. **Exercício das atividades anteriores:** As atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores à prisão podem ser mantidas, desde que compatíveis com a execução da pena.
7. **Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa:** A assistência material inclui alimentação, vestuário e instalações higiênicas adequadas. A assistência à saúde compreende atendimento médico, farmacêutico e odontológico. A assistência jurídica é fundamental, especialmente para aqueles que não podem contratar um advogado particular. A assistência educacional e profissionalizante visa o desenvolvimento de habilidades que facilitem a reintegração social do preso.
8. **Proteção contra sensacionalismo:** A exposição sensacionalista do preso em noticiários e entrevistas não apenas viola sua dignidade, mas também pode prejudicar sua reintegração após cumprir a pena. Esse sensacionalismo pode ter efeitos nocivos sobre

a personalidade do preso, como no caso de Pedro Rodrigues Filho, altamente perseguido pela mídia à época, levando-o a buscar atitudes antissociais para manter uma notoriedade indesejável, resultando em dificuldades adicionais no processo de ressocialização

9. **Entrevista pessoal e reservada com o advogado:** No caso de presos incomunicáveis, a CRFB/88 garante o direito à entrevista reservada com o advogado, em conformidade com o direito à ampla defesa e à proteção contra qualquer lesão de direito individual. É essencial que sejam concedidas as maiores facilidades para essa comunicação pessoal, incluindo a disponibilização de um local adequado que promova o sigilo da conversa entre o detento e seu advogado.
10. **Visita do cônjuge, de parentes e amigos:** A lei reconhece como princípio de justiça que o preso mantenha seus contatos com o mundo exterior e que não sejam prejudicadas as relações com familiares e amigos. Esses laços, especialmente com a família, são essenciais para o preso, pois o ajudam a sentir que, mesmo com limitações, ainda mantém vínculos com pessoas queridas fora do presídio, o que facilita sua reintegração à comunidade após a liberdade. Embora em muitos países a visita íntima seja vista como uma recompensa concedida apenas aos detentos de bom comportamento, a tendência moderna é considerá-la um direito, ainda que limitado, do preso.
11. **Chamamento nominal:** O preso tem o direito de ser tratado pelo nome, sendo proibido o uso de números de prontuário ou apelidos para se referir a ele. O objetivo de ressocialização do sistema penitenciário requer que o preso seja tratado como pessoa, não como objeto, e que não sejam utilizados rótulos ou designações vexatórias ao se dirigir a ele.
12. **Igualdade de tratamento:** Uma das principais regras da LEP é a classificação dos condenados, que visa orientar a individualização da execução penal. Essa individualização objetiva o correto desenvolvimento do processo de execução penal, atendendo às necessidades específicas de cada caso, com o intuito final de promover a reinserção social do preso. Esse processo inclui considerações sobre o regime de pena, assistência, disciplina, entre outros aspectos, e proíbe qualquer forma de tratamento

discriminatório, seja por motivos raciais, políticos, sociais, religiosos ou de outra natureza.

13. **Audiência especial com o diretor do estabelecimento:** O preso deve ter acesso direto ao diretor do presídio em qualquer dia da semana para reclamações ou comunicações, visando assim reduzir discriminações e abusos, e permitindo ao diretor maior controle sobre o estabelecimento.
14. **Representação e petição a qualquer autoridade:** O preso tem o direito de se dirigir à autoridade judiciária ou a outras autoridades competentes, sem censura, para fazer solicitações ou reclamações, de acordo com os procedimentos legais. Isso inclui a possibilidade de redigir petições para habeas corpus, revisões ou solicitação de benefícios, complementando assim a assistência jurídica.
15. **Contato com o mundo exterior:** A execução penal visa à reinserção social do condenado, o que significa que ele não deve ser excluído das relações com o mundo exterior ao presídio, para onde retornará após a liberdade. O preso tem direito à liberdade de informação e expressão, incluindo o acesso a informações familiares, sociais, políticas e outros assuntos, para que sua estadia na prisão não resulte em marginalização da sociedade. Os contatos com o mundo exterior, por meio de correspondência, imprensa escrita e outros meios de comunicação, como rádio, cinema e televisão, contribuem para mantê-lo informado e prepará-lo para sua ideal reintegração social futura.
16. **Atestado de pena a cumprir:** O atestado de pena é um documento que controla o tempo a ser cumprido, destacando eventos que podem ter influenciado na pena do infrator, permitindo que ele e seu advogado saibam exatamente quanto tempo resta para cumprir.

Além dos direitos enumerados no art. 41 da Lei de Execução Penal, outros direitos são previstos na lei, geralmente sujeitos ao cumprimento de requisitos específicos, como recompensas, autorizações de saída, remição, liberdade condicional, progressão de regime, prestação de serviços à comunidade e outros. Tais garantias visam o exercício de uma execução penal que respeite a dignidade humana e facilite a ressocialização dos presos.

2.4 – Assistência ao detento

Uma vez discriminados os direitos do detendo, é hora de discorrer sobre as assistências que lhes são devidas. A Lei de Execução Penal (LEP) prevê assistência ao preso, ao egresso, ao internado e ao preso provisório, conforme indicado em seu art. 10:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. (LEP, art. 10)

Sobre o tópico, assim pontua Roig (2020, p. 78):

A assistência aos condenados, provisórios, internados e egressos é exigência básica do Estado de Direito, inclusive para se evitar a ruptura do diálogo entre aqueles e a comunidade, o que somente agravaria a dessocialização já típica do processo de encarceramento. (ROIG, Rodrigo. 2020, p. 78)

Desse modo, a assistência aos condenados figura não apenas como dever do Estado, mas também um direito do preso, ratificando assim o intento de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

A LEP, conforme discriminado em seu art. 11, divide a assistência aos condenados em seis categorias: Material, à saúde, jurídica educacional e religiosa.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III -jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI – religiosa. (LEP, art. 11)

No que tange a assistência material, esta consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Segundo o art.13 da LEP, deve o estabelecimento dispor de instalações e serviços que atendam às necessidades pessoais dos presos, além de locais para a venda de produtos e objetos permitidos, caso não fornecidos pela administração:

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração. (LEP, art. 13)

Sobre a assistência material, Renato Marcão (2015) declara:

Como é cediço, nesse tema o Estado só cumpre o que não pode evitar. Proporciona a alimentação ao preso e ao internado, nem sempre adequada. Os demais direitos assegurados e que envolvem a assistência material, como regra, não são respeitados (MARCÃO, Renato. 2015).

Resta evidente que, apesar de ser um direito garantido, os sentenciados não têm suas assistências materiais efetivadas, sendo a falta de higiene e a alimentação precária nos presídios um problema banalizado no Brasil, cujo a única resposta é a inércia.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2006) assim afirma sobre a assistência material:

Muitos estabelecimentos penais desativaram a cozinha, a lavanderia e o setor de limpeza próprios, passando essas tarefas a empresas particulares e gerando, com isso, a pretexto de economizar dinheiro público, a falta de postos de trabalho a todos os detidos. O sustento ao cumprimento de pena é algo oneroso para o Estado e não pode ser tratado de forma superficial ou simplista. Aliás, tivesse o Poder Público cumprido melhor a sua função, distribuindo riqueza, fornecendo meios de garantir a educação, o emprego e tantas outras necessidades à sociedade e, com certeza, o crime diminuiria, evitando-se a superlotação de presídios. Portanto, é mais do que óbvio dever o Estado garantir a alimentação, o vestuário e as instalações higiênicas adequadas aos presos sob sua custódia, embora devesse investir na vinculação dessas atividades com o trabalho dos sentenciados. (NUCCI, Guilherme de Souza. 2006)

Em uma crua análise, constata-se que o descaso do Estado tem início na prevenção do crime, e se perpetua até a prevenção da reincidência, de modo que os criminosos, em sua maioria, já foram marginalizados ao longo de suas vidas, enfrentando dificuldades e falta de acesso a direitos básicos, tudo devido à negligência Estatal. Isso não significa, no entanto, que todos se tornaram criminosos por negligência do Estado, mas certamente uma postura mais ativa deste reduziria significativamente a população carcerária brasileira.

No mais, embora a prevenção ao crime não tenha sido efetivada, espera-se que os estabelecimentos penais propiciem meios de evitar o retorno dos sentenciados ao mundo das transgressões, colaborando para que possam ter uma vida íntegra.

Versando agora sobre a assistência à saúde, prevista no artigo 14 da LEP, sai incidência se efetiva tanto no caráter curativo quanto preventivo, incluindo atendimento médico, farmacêutico e odontológico. A lei ainda dispõe que, quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em local diverso, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (LEP. Art. 14)

Também é assegurado às mulheres acompanhamento médico, especialmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. No entanto, a inefetividade de tal assistência é inquestionável, uma vez que a população brasileira em geral não tem acesso à assistência médica adequada, tampouco os detentos, apesar de ser um direito garantido pela CRFB/88 e previsto na LEP.

Sobre a assistência à saúde, Roig (2020, p.79) afirma:

Por sua vez, a assistência à saúde do preso e do internado possui caráter preventivo e curativo, compreendendo os atendimentos médico, farmacêutico e odontológico (art. 14), embora se saiba que a vocação do sistema penitenciário não é e nunca foi a cura médica. Pelo contrário, o encarceramento nas atuais condições é, por si só, fator de agravamento do quadro de saúde das pessoas presas, circunstância esta que nos faz afirmar a permanência da pena de caráter corporal, inadvertidamente ou cinicamente considerada extinta. (ROIG, Rodrigo. 2020, p.79)

A falta de higiene e de alimentação adequada, elementos tão comuns às insalubres instituições penitenciárias brasileiras, elevam as chances de contrair doenças, devido à baixa imunidade e ao abalo psicológico dos detentos. Nesse contexto, e frente as inúmeras deficiências expostas, a precária concretização dos ditames relativos à assistência à saúde talvez figure como um dos fatores mais agravosos aos intentos humanitários legalmente previstos e almejados.

A LEP, em seu art. 16, dispõe sobre a assistência jurídica, garantida às pessoas hipossuficientes que não podem constituir um advogado:

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material

à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (LEP. Art. 16)

Sobre tal intento, assim pontua Renato Marcão (2015, p. 54):

A assistência jurídica, muitas vezes não observada, é de fundamental importância para os destinos da execução da pena. Aliás, sua ausência no processo executacional acarreta flagrante violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que também devem ser observados nesta sede. (MARCÃO, Renato. 2015, p. 54)

A CRFB/88, em seu artigo 5º, dispõe sobre o contraditório e a ampla defesa, ratificando que são estes direitos assegurados a todos os acusados, aos quais devem ser garantidos a oportunidade e os meios para que apresentem resposta à acusação formulada pela parte contrária. Nos casos em que os acusados são hipossuficientes, cabe ao Defensor Público assegurar os meios processuais cabíveis, garantidos por lei.

A Defensoria Pública é um dos órgãos da execução penal, com o objetivo principal de defender os necessitados. Sobre tal instituição, assim afirma Roig (2020, p. 148):

Enfim, o novo papel da Defensoria Pública na Execução Penal mostra-se imprescindível para o fomento da cidadania e a consolidação do Estado de Direito e do regime democrático, devolvendo assim à execução da pena alguns de seus ideários esquecidos: igualdade, dignidade e justiça (ROIG, Rodrigo. 2020, p. 148)

A assistência educacional, prevista dos artigos 17 a 21-A da LEP, inclui instrução escolar e formação do preso e do internado, sendo o ensino de 1º grau obrigatório, e devendo cada estabelecimento conter uma biblioteca abastecida com os instrumentos necessários para suprir as necessidades acadêmicas dos condenados.

Sobre o tema, Alexis Couto de Brito (2019) explica:

É muito comum que encontremos, na população carcerária, indivíduos que não receberam ou não completaram seus estudos, sejam eles fundamentais, médios ou superiores. A execução penal não tem a finalidade de segregar o autor de um delito, mas sempre que possível contribuir para o seu crescimento e integração social. Nesse processo, deverá possuir um assento a empreitada educacional, como valoração da

dignidade humana e instrumento a possibilitar o exercício de atividades ao egresso. Ainda que não constitua o único fator, as estatísticas demonstram que um preocupante indicador da criminalidade é o desemprego, e a maior parte da população carcerária ainda é composta por autores de delitos contra o patrimônio. (BRITO, Alexis Couto de. 2019)

Não é novidade que a problemática da crise na educação brasileira se perpetua há décadas, com o Estado negligenciando as carências acadêmicas da população. É possível afirmar que o maior meio de prevenção no combate ao crime é a educação, pois ela dá ao indivíduo perspectiva de futuro e oportunidade de um trabalho digno.

Ressalta-se uma vez mais, caso houvesse uma postura mais ativa da entidade Estatal, a população carcerária diminuiria drasticamente. Como isso não acontece, a taxa de crimes só tende a crescer, refletida na superlotação das cadeias. Devido à negligência do Estado em relação à educação, cabe a ele cumprir seu papel de forma tardia nos estabelecimentos prisionais, fornecendo meios de educar os condenados para evitar a reincidência e promover a ressocialização.

No entanto, a educação também não é adequadamente fornecida dentro das prisões. Caso de fato houvesse um comprometimento do Estado com a educação dos detentos, com cursos técnicos profissionalizantes que proporcionassem oportunidades de emprego após a saída, a taxa de reincidência reduziria significativamente, juntamente com a efetivação de todas as outras assistências a que os condenados têm direito.

A LEP ainda prevê a assistência social, que tem como objetivo amparar o preso e o internado, preparando-os para o retorno à liberdade. Essa assistência inclui promover recreação, acompanhar as saídas temporárias, orientar a família do preso quando necessário e fornecer orientação na fase final do cumprimento da pena, com o principal objetivo de promover a reintegração social do detento.

Sobre a assistência social, Renato Marcão (2015) pontua:

Assim compreendida, a assistência social visa proteger e orientar o preso e o internado, ajustando-os ao convívio no estabelecimento penal em que se encontram, e preparando-os para o retorno à vida livre, mediante orientação e contato com os diversos setores da complexa atividade humana. (MARCÃO, Renato. 2015)

Por fim, a assistência religiosa, prevista no art. 25 da LEP, garante ao apenado o direito à participação em cultos e ao acesso a livros de instrução religiosa, ficando a presença em tais atividades a critério do preso.

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

- I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
- II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego. (LEP. Art. 25)

A LEP, em seu art. 26, dispõe ainda sobre a assistência ao egresso. Em suma, consiste no provimento de apoio e orientação ao egresso para o retorno à sociedade, podendo, pelo prazo de dois meses, ser concedido a ele alojamento e alimentação, com a possibilidade de prorrogação uma única vez, através da declaração do assistente social.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

- I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;
- II - o liberado condicional, durante o período de prova. (LEP. Art. 26)

Cabe também à assistência social colaborar com o egresso para a obtenção de trabalho, visto que, após um período de privação de liberdade, e a estigmatização dele advinda, o egresso pode encontrar dificuldades para se reintegrar à sociedade.

Diante de todo o exposto, verifica-se que as assistências possuem um papel significativo no intento de reabilitação do condenado, visando amparar seu retorno à sociedade e prevenir a reincidência na prática de crimes. É dever do Estado promover essas assistências, no entanto, é notório que sua inação frente a uma variedade de deficiências operacionais, aqui relatadas e dissecadas, compromete uma série de dispositivos da LEP que têm como objetivo a ressocialização do apenado.

CAPÍTULO 3 – TEORIAS LEGITIMADORAS DA PENA

3.1 – Finalidade da pena

Uma vez analisados os aspectos gerais da Lei de Execução Penal, há de se voltar agora para o campo estritamente teleológico da pena. A partir das definições doutrinárias, e tendo em mente as características, tanto materiais quanto legais, da execução penal, o presente capítulo visa explorar as teorias mais comumente utilizadas no debate quanto à legitimidade da pena privativa de liberdade.

Em síntese, ao se conceituar a execução penal sob prisma estritamente técnico, pode-se auferir que esta objetiva o cumprimento dos comandos presente em uma decisão jurisdicional penal, proferida em desfavor de um acusado, conforme taxativamente determina o art. 1º, primeira parte, da Lei de Execução Penal:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (LEP, art. 1º)

A Constituição Federal também contém mandamentos relativos à execução penal. Em seu artigo 5º, inciso XLVI, estabelece as penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, enquanto o inciso XLIX assegura o respeito à integridade física e moral do preso.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

(...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. (CRFB/88, art. 5º, XLVI e XLIX)

No Código Penal Brasileiro (CPB), os artigos 59 a 76 disciplinam a aplicação das penas, suas espécies e limites. Já o Código de Processo Penal Brasileiro (CPPB), nos artigos 674 a

685, regula a execução das penas privativas de liberdade.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (CPB, art. 59)

Art. 674. Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena. (CPPB, art. 674)

No entanto, quanto aos aspectos subjetivos, inerentes à sua finalidade, há uma série de vertentes doutrinárias que buscam determinar em qual escopo se aloca a valoração de tal intento.

Desde os primórdios teóricos do direito penal, uma das questões de maior relevância tem sido a da pena, imbróglgio este intrinsecamente ligado ao caráter público do direito penal, e que originou o chamado direito penal subjetivo. Por essa razão, a teoria da pena está intimamente ligada à concepção de Estado, pois o “ideal” da pena destoa significativamente no que tange um Estado absoluto em comparação a um Estado democrático, e suas diversas formas evolutivas em um Estado de direito.

Não incomum são as discussões relativas à finalidade da pena, visto que a privação de liberdade, elemento comum às condenações penais, figura como um dos martírios de maior destaque no imaginário popular. Neste sentido, acadêmicos de diversas áreas buscaram estabelecer um norte, um fundamento teleológico, que valorasse o encarceramento como elemento possuidor de função específica.

É consensual, sob a ótica jurídica, que o direito penal constitui um sistema no qual se regula o injusto, como pressuposto, e se aplica a pena, como consequência, de modo que as teorias da pena são perspectivas que buscam explicar, legitimar ou justificar a existência do direito Penal.

Em breve esquadramento, assim define Rodrigo Duque Estrada Roig (2018):

Em relação às chamadas finalidades da pena, três grupos de teorias podem ser apontados. Em primeiro lugar aparecem as chamadas teorias absolutas, que concebem a pena como um fim em si mesmo (justa retribuição), sem a projeção de qualquer outro escopo e analisando o fato criminoso em uma perspectiva pretérita (quia peccatum est). Em segundo lugar, figuram as teorias relativas (ou preventivas), que fundamentam a pena a partir dos fins que esta pode alcançar (utilidade para a evitação de novos delitos) e adotam um olhar para o futuro (ne peccetur). As teorias mistas, por fim, representam a tentativa de conciliação dos aportes trazidos pelas teorias absolutas e relativas, em regra sobrepondo-os uns aos outros. (ROIG, Rodrigo Duque Estrada. 2018, p.12)

Delineado o presente contexto, há de se discorrer então sobre as teorias mais comumente suscitadas ao se tratar da execução penal, sendo elas as teorias absolutas (retribuição penal e jurídica), relativas (prevenção geral, positiva e negativa; prevenção especial, positiva e negativa) e mistas.

3.2 - Teorias Absolutas.

As teorias absolutas, em suma, são concepções que buscam justificar a punição com base na ideia de retribuição. Segundo tal vertente, a pena deve ser vista como uma resposta proporcional ao delito cometido, sendo um meio para que se reestabeleça o equilíbrio moral e jurídico corrompido pelo crime.

O conceito de retribuição, tão valoroso às teorias absolutas, pode ser visto como a necessidade de se compensar a culpabilidade do autor de um delito através da imposição de um mal pessoal, individualizado. Mesclam-se ideias liberais, individualistas e idealistas, impregnadas de uma forte ordem ética, resultando na defesa de que a pena não deve necessariamente perseguir um ideal humanitário.

A “Teoria Retributiva Pura”, que representa o caráter retributivo da pena em seu estágio mais primal, postula que esta deve ser aplicada apenas como retribuição pelo mal causado pelo crime, não havendo finalidade preventiva ou ressocializadora.

Em caminho semelhante, a “Teoria do Determinismo Penal” sustenta que a pena deve ser aplicada como uma resposta necessária ao crime, independentemente da sua utilidade prática. Segundo tal vertente, a pena figura como expressão da vontade da sociedade, que intende reafirmar seus valores e normas.

Entre os pensadores de maior expressividade no desenvolver de tal corrente teórica, destacam-se Kant e Hegel, percussores de seu estudo. Kant, em sua obra “Metafísica dos costumes”, argumenta que um castigo adequado é necessário, pois a lei penal figura como imperativo categórico, de modo que a justiça só pode ser alcançada se impondo a pena em sua medida concreta.

Já a “Teoria da Justiça Penal Retributiva”, elaborada por Hegel, entende que a pena é necessária para restaurar o equilíbrio ético e moral da sociedade. A punição, neste esteio, não é apenas uma retribuição ao crime, mas também uma forma de restaurar a ordem moral e jurídica.

Conforme se torna perceptível, perante tal ramo teleológico, a pena figura, majoritariamente, como um instrumento de cunho retributivo, como um fim em si mesma, sem a projeção, em regra, de escopo diverso, analisando o fato criminoso em uma perspectiva pretérita. Por tais razões, é extensamente criticado por sua falta de consideração aos aspectos utilitários da punição, como a prevenção do crime e a ressocialização do infrator.

Os contrapontos suscitados, em suma, apontam que o Estado social e democrático de direito deve garantir o bem-estar dos cidadãos e respeitar a dignidade do condenado como ser humano, pois o direito penal não deve visar a vingança. Ao proteger os bens jurídicos, buscase a reintegração do condenado, dentro de possibilidades mútuas. O pensamento jurídico-penal moderno, orientado pela prevenção, abandonou a ideia de retribuição, exceto no conceito de culpabilidade.

Nesse sentido, assim dita Juarez Cirino dos Santos (2020):

A pena como retribuição do crime representa a imposição de um mal justo contra o mal injusto do crime, necessário para realizar justiça ou restabelecer o Direito, segundo a fórmula de SENECA: *punitur, quia peccatum est*. A sobrevivência histórica da pena retributiva – a mais antiga e mais popular função atribuída à pena criminal – parece inexplicável para o discurso oficial: a pena como expiação de culpabilidade lembra suplícios e fogueiras medievais, concedidos para purificar a alma do condenado; a pena como compensação de culpabilidade atualiza o impulso de vingança do ser humano, tão velho quanto o mundo. (SANTOS, 2020, p. 431 apud SENECA, 2000, p. 32).

Em tempos modernos, advogar por uma pura teoria retributiva é o mesmo que renunciar a uma justificação da pena no que tange a seus aspectos práticos, de modo que a busca pela valoração das consequências advindas do encarceramento pode ser vista como efeito natural da

racionalidade inerente ao meio social.

As teorias absolutas, em sua maioria, falham em estabelecer um limite quanto ao conteúdo do poder punitivo do Estado, revelando não apenas uma fraqueza teórica, aparente na ausência de cientificidade, mas também um perigo prático.

No entanto, apesar de seu pouco apreço pelas questões humanitárias, a influência das teorias absolutas no debate sobre a justificação da pena no direito penal perdura até os dias de hoje.

3.3 – Teorias Relativas

Se para as teorias absolutas o propósito da pena é a penitência, ou seja, a compensação pelo mal cometido, sendo aplicada por mera exigência ética, livre de conotações ideológicas, o mesmo não pode ser dito das teorias relativas, vez que conferem à pena fim estritamente prático, com foco no aspecto preventivo.

As teorias relativas são de suma importância para o presente estudo, vez que integram o ramo que mais busca evidenciar a função preventiva da pena, pregando que esta deve ser fundamentada a partir do fim que busca alcançar, lançando sobre ela um olhar utilitário, capaz de influenciar o meio social de maneira benéfica.

As teorias relativas da pena dividem-se, podendo ser de prevenção geral e de prevenção especial; as de prevenção geral, por sua vez, se subdividem em positivas (Ratificam a fidelidade ao direito) e negativas (Atemorizam a população); as de prevenção especial também se subdividem em positivas (Socialização) e negativas (Neutralização).

Todas as vertentes supracitadas serão devidamente exploradas adiante, mas, em um primeiro momento, já é possível destacar que tais teorias justificam a pena com base em sua utilidade para desencorajar futuras práticas delitivas, seja entre os membros da coletividade (prevenção geral) ou o próprio condenado (prevenção especial).

No entanto, há de se destacar que, apesar de seu apreço para com as questões humanitárias, as teorias relativas também são alvo de críticas. Entre as de maior destaque, resta

a alegação de que, ao focar na utilidade social da pena, tais teorias podem negligenciar a proporcionalidade entre o crime cometido e a punição aplicada.

Além disso, a eficácia das penas como meio de prevenção e ressocialização é frequentemente questionada, como foi extensivamente demonstrado no capítulo anterior, especialmente em contextos em que o sistema prisional enfrenta problemas como superlotação, falta de recursos e violência institucional. O ambiente prisional não representa uma “miniatura social”, possuindo funcionamento e regramento próprios, fator este que pode influenciar de maneira decisiva na efetividade prática das funções penais debatidas.

3.4 – Teorias Mistas

Por fim, quanto às Teorias mistas, estas representam a tentativa de conciliação dos aportes trazidos pelas teorias absolutas e relativas, oferecendo uma abordagem equilibrada, que contém em seu cerne tanto o intuito de retribuição pelo delito praticado, quanto o de prevenção frente a novos delitos. Nesta perspectiva, a finalidade das punições, quando aplicadas, é de ressocializar, recuperar e/ou reeducar o condenado.

Conforme suscitado anteriormente, uma das principais propostas dentro das teorias mistas é a busca pela unidade, de modo que a pena deve cumprir uma função retributiva, ao impor um castigo justo e proporcional ao crime, e uma função preventiva, ao desestimular a prática de novos delitos, seja pelo condenado (prevenção especial), seja por outros potenciais infratores (prevenção geral). Em suma, a pena deve ser compreendida como justa em termos de retribuição, mas também eficaz em termos de prevenção e ressocialização

A prevenção especial, conforme se verá adiante, busca a reeducação e ressocialização do criminoso, evitando que ele volte a delinquir. Já a prevenção geral busca intimidar a sociedade, evidenciando que atos criminosos serão punidos. Vale ressaltar que tais teorias incorporam os princípios da retribuição e da culpabilidade como mecanismos para limitar a pena, no sentido jurídico, procurando, nos limites do delito penal, atingir os objetivos de prevenção geral e especial, sendo o caráter de intimidação uma característica conjuntural.

Na prática jurídica, a adoção de teorias mistas reflete-se em legislações que, tal qual a brasileira, estabelecem penas não apenas como uma forma de punição, mas também como um

instrumento de política criminal, que visa a reintegração social do condenado e a proteção da sociedade.

Deste modo, as teorias mistas da pena oferecem uma visão equilibrada e multifacetada da punição, combinando elementos e buscando, assim, uma aplicação da pena que seja justa, eficaz e humanitária, sendo concomitantemente um meio de educação e correção.

CAPÍTULO 4 - PREVENÇÃO ESPECIAL POSITIVA, PEDRO RODRIGUES FILHO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

4.1 – Função preventiva: Importância jurídica e principais aspectos.

Adentrando agora o último capítulo da obra, é necessário relembrar, mesmo que em termos mais simples, a principal indagação que permeou todo conteúdo desenvolvido até então: “A pena de privação de liberdade é efetiva na reabilitação dos detentos?”.

Uma vez analisada a Lei de Execução Penal (LEP) e apresentadas as teorias legitimadoras da pena, é possível auferir que o ordenamento brasileiro, em seus ditames, demonstra grande apreço para com a função preventiva da pena, fato este que pode ser observado através das passagens que versam sobre o amplo rol de direitos usufruídos pelos detentos, além do claro intento preventivo que permeia a majoritária parcela dos diplomas legais que tratam sobre a execução penal e seus desdobramentos.

No entanto, assim como é perceptível a aderência do ordenamento pátrio à função preventiva da pena, também resta evidente sua ineficácia na concretização de tal ideal, vez que carece de suporte material, e até mesmo jurídico, para que efetivamente consiga alcançá-lo.

Feita essa breve introdução, o objetivo do 4º, e último, capítulo do presente trabalho é explorar mais profundamente a eficácia da pena privativa de liberdade, quando vista sob a ótica da função preventiva da pena, frente à realidade carcerária brasileira.

A pena deve proteger a sociedade, e, ao ser aplicada, deve ajudar a evitar que outras pessoas cometam novas infrações. Esta, em termos simplórios, é a premissa que norteia o conceito de função preventiva da pena, que tem como ramificações a “prevenção geral” e a “prevenção especial”.

A prevenção geral visa dissuadir a sociedade (Em sentido amplo) de cometer crimes, através da intimidação pelo exemplo. A aplicação da pena serve como um aviso a todos sobre as consequências do comportamento delituoso, reforçando as normas legais e contribuindo para a manutenção da ordem pública. Esse é o cerne da prevenção geral: um controle mínimo, porém autoritário.

Nesse sentido, a prevenção geral se destina aos que ainda não cometeram delitos, desempenhando um efeito de dissuasão da coletividade por meio da cominação, aplicação e execução de penas (prevenção geral negativa), ou um efeito de sensibilização e fidelização do cidadão ao ordenamento jurídico (prevenção geral positiva).

A prevenção geral negativa tem como foco principal a intimidação dos indivíduos. Sob essa perspectiva, a pena deve ser suficientemente rigorosa para desestimular potenciais infratores, promovendo a dissuasão através da ameaça de punição. Deste modo, atua de forma indiscriminada sobre a sociedade em geral, funcionando como um freio inibitório à prática de injustos penais.

O Direito Penal moderno não hesitou em empregar a "pedagogia do medo" para exercer controle social e prevenir a prática de delitos, sendo Beccaria um dos primeiros a destacar a função intimidadora da pena, embora distante dos suplícios anteriormente empregados. A prevenção geral negativa busca, portanto, inibir a criminalidade impondo à sociedade a ameaça de uma pena.

Em seu âmago teleológico, a teoria da prevenção geral negativa, derivada do iluminismo, considera o ser humano como alguém marcado por uma racionalidade fria e calculista, dotado de paixões e impulsos. E é exatamente por reconhecer a existência de uma natureza emocional no homem que essa teoria busca coagi-lo psicologicamente, visto que aí reside o fator que, supostamente, origina o crime.

A prevenção geral positiva, por sua vez, busca fortalecer a confiança da sociedade nas normas jurídicas e no sistema de justiça. A aplicação da pena mostra que o sistema legal funciona e que as leis são respeitadas, o que, por sua vez, reforça a coesão social e a legitimidade das instituições.

Trata-se, então, de uma visão na qual a pena exerce seu poder na sociedade em larga escala, não inibindo tendências e impulsos delitivos, mas reforçando a confiança e a adesão social ao plano normativo. Os membros da sociedade devem se comportar dentro de uma estrutura institucionalizada de segurança coletiva e confiança mútua. Desperta-se a consciência individual para o desvalor de violar a norma, reafirmando a importância da preservação dos

bens jurídicos.

Já a prevenção especial dialoga somente com o indivíduo que já delinuiu, visando a contenção da reincidência através da atuação direta sobre o condenado, buscando sua correção, tratamento e/ou ressocialização, em seu espectro positivo, ou sua neutralização, em seu espectro negativo.

Nesse sentido, o prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos (2020) ressalta:

A execução do programa de prevenção especial ocorre em dois processos simultâneos, pelos quais o Estado espera evitar crimes futuros do condenado: por um lado, a prevenção especial negativa de neutralização (ou inocuização) do condenado, consiste na incapacidade para praticar novos crimes durante a execução da pena; por outro lado, a prevenção especial positiva de correção (ou ressocialização) do condenado, realizada pelo trabalho de psicólogos, sociólogos, assistentes sociais e outros funcionários da ortopedia moral do estabelecimento penitenciário – segundo a forma antiga: *punitur, ne peccetur.*” (SANTOS, 2020, p. 434).

A ressocialização é um dos principais objetivos da prevenção especial. A ideia é que, durante o cumprimento da pena, o infrator tenha acesso a programas educativos, de trabalho e de assistência psicológica, que lhe possibilitem reformar seu comportamento e se reintegrar, de maneira produtiva, na sociedade.

Conforme ressaltado inicialmente, a função preventiva, e mais especificamente sua ramificação “positiva”, figura como cerne dos intentos presentes na LEP, tendo o legislador dedicado especial atenção ao ideal de efetiva reintegração dos detentos.

Outra abordagem dentro da prevenção especial, quando em seu espectro negativo, é a neutralização, que consiste em impedir que o infrator cometa novos crimes simplesmente por mantê-lo afastado da sociedade durante o cumprimento da pena. Essa perspectiva, no entanto, é criticada por não oferecer uma solução a longo prazo, já que não contribui para a transformação do comportamento do infrator.

A abordagem em epígrafe define a ramificação conhecida como "prevenção especial negativa", que, essencialmente, busca impedir que o condenado reincida em comportamentos criminosos por meio de sua neutralização ou incapacitação, impossibilitando-o fisicamente de cometer novos crimes.

O CPB e a LEP contemplam princípios que apoiam a prevenção especial negativa. A própria privação de liberdade, prevista no artigo 33 do CPB, é uma clara manifestação desse objetivo, ao retirar temporariamente o infrator do convívio social:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (CPB, Art. 33)

Essa espécie de prevenção desempenha um papel crucial no sistema penal, ao assegurar que indivíduos que cometeram delitos não possam continuar a causar danos durante o período em que cumprem suas penas. No entanto, é frequentemente criticada por seu foco excessivo na punição e incapacitação, em vez de abordar as causas subjacentes do comportamento criminoso. A ênfase na reclusão e na intimidação pode resultar em um ciclo de reincidência, onde o infrator, após cumprir sua pena, volta a cometer crimes devido à falta de apoio e oportunidades de reintegração social eficazes.

4.2 – Prevenção especial positiva e sua não recepção pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Conforme se pode auferir, a função especial positiva da pena figura como elemento central da discussão que se intende alvitar, diante das claras influências que exerce em termos de matéria jurídica penal brasileira. Reitera-se, de acordo com tal ramificação, o que se pretende com a pena é a recuperação ou reintegração do detento, se afastando qualquer ideia de “irrecuperabilidade”.

Não é novidade que a matéria em questão encontra severas dificuldades em sua materialização. Já se reiterou em diversas oportunidades que as condições materiais encontradas nos presídios brasileiros, nada condizentes com os parâmetros estabelecidos em âmbito legal, figuram como fator que acentua a disparidade existente entre o texto jurídico e a

realidade fática. No entanto, para além das deficiências de cunho material, também se defende que tal ramificação não encontra suporte nem mesmo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Ratifica Rodrigo Duque Estrada Roig (2018), em sua obra “Execução Penal: teoria crítica”, que a efetiva integração social do condenado representa um ideal irrealizável, e a insistência em sua perseguição, em detrimento da busca por novas alternativas de se manejar a execução penal, tem como efeito a inércia frente às constantes violações as quais estão sujeitos os condenados.

Por sua vez, a prevenção especial positiva não é resposta constitucionalmente admissível, considerando que as ideias de tratamento e ressocialização pressupõem um papel passivo do preso e ativo das instituições, sendo resíduos anacrônicos da velha criminologia positivista que definia o condenado como um indivíduo anormal e inferior que devia ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como “boa” e o condenado como “mau”. Em última análise, a sanção penal e sua execução não podem trazer consigo a finalidade de regulação moral dos sujeitos, pois haveria ruptura do princípio da secularização.

A prevenção especial positiva também padece de absoluta irrealizabilidade, pela própria essência do encarceramento, especialmente em nosso país. Em primeiro lugar, o Estado não dispõe de políticas públicas efetivas e duradouras no sentido de integrar socialmente os egressos. Além disso, por si só, o encarceramento é fator de desagregação familiar, repúdio social, rotulação e dessocialização do indivíduo, sendo tais características ontologicamente incongruentes com a pretendida finalidade de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. (ROIG, Rodrigo. 2018, p. 13)

No mais, Roig ainda levanta provocações quanto ao status constitucional de tal função da pena, vez que, apesar de evidentemente ter servido de inspiração no projeto de elaboração da Lei de Execução Penal (LEP), que busca propiciar condições para a harmônica integração social do condenado, a CRFB/88, promulgada após a LEP (1984), institui apenas medidas que visam estabelecer limites ao poder punitivo do Estado, não se debruçando em aspirações referentes à finalidade da pena.

Estas são posturas pragmáticas, que se desapegam do infecundo debate sobre as finalidades da pena e de sua execução. Nesse sentido, não podemos deixar de constatar como certos teóricos do direito penal se perdem em extensas, às vezes quase intermináveis, divagações sobre o tema. Com a devida licença para o uso de uma metáfora, assim como as mitológicas sereias com sua sedução atraem marinheiros para a morte, a discussão sobre as finalidades da pena – igualmente sedutora – também atrai o jurista para um labirinto inexpugnável e fatal para o realístico e útil enfrentamento das questões mundanas da execução penal. Em termos mais diretos, enquanto parte da dogmática penal se inebria com a discussão sobre as finalidades da pena, milhões de seres humanos em todo o mundo são diuturnamente submetidos a torturas, aprisionamentos desnecessários ou excessivos, péssimas condições

carcerárias e abusos de autoridade, entre outras vicissitudes. Não sairemos da estagnação enquanto não percebermos que o problema central da pena não é a sua finalidade, mas o respeito à humanidade.

Desse modo, junto com as (acertadas) críticas às finalidades da execução penal, emerge a constatação de que a Constituição de 1988, a par de alguns preceitos criminalizadores, não se curvou à tendência legitimadora da pena. Pelo contrário, as normas constitucionais penais têm como regra e por escopo o estabelecimento de limites ao poder punitivo, restando constitucionalmente incompatíveis quaisquer aspirações de execução da pena com esteio em finalidades a ela projetadas. Daí é possível concluir que as finalidades de retribuição e prevenção especial positiva não foram recepcionadas pela Constituição de 1988. (ROIG, Rodrigo. 2018, p. 14)

Desse modo, para além de sua ineficácia no campo prático, a função preventiva especial positiva nem ao menos teria sido recepcionada pela CRFB/88. Sendo assim, o espectro dominante da prevenção especial deveria ser o “negativo”, que atua na busca pelo controle social através da neutralização do detento.

Apesar de extremas, as concepções expostas por Roig trazem à tona questões relevantes, visto que a função preventiva especial positiva, na esmagadora maioria dos cenários, é de fato sobrepujada pela mera neutralização do transgressor, que encontra caminhos mais férteis para sua efetivação nas penitenciárias brasileiras.

4.3 - Pedro Rodrigues Filho e o estado de coisas inconstitucional

Pode parecer estranho ao leitor que só se venha a tratar objetivamente de Pedro Rodrigues Filho, o assassino em série cujo nome integra o título do presente trabalho, no último de seus tópicos. No entanto, tal artifício foi utilizado de maneira consciente, vez que, antes de se discutir sobre, talvez, uma das trajetórias mais violentas da qual já se ouviu falar em âmbito carcerário, é preciso que entendamos todos, se não os mais elementais, aspectos de tal ambiente.

Pedro representa uma hipérbole do próprio ser humano, enquanto espécie. Seus atos não têm apego a qualquer senso de equilíbrio. Pode-se dizer, talvez, que Pedro incorpore a faceta do homem em seu estado mais primal, maniqueísta, no qual não se há espaço para ponderações, embates de perspectivas ou arrependimentos, somente para justiça.

No entanto, se fez de questão de ressaltar, desde o início da presente obra, um dos elementos de maior destaque na trajetória de Pedro, que é seu código de honra, seu senso de justiça destorcido. E foi com base em tal código, em tal fé cega no poder do homem em reparar

o injusto, que Pedro, em suas mais de 3 décadas na cadeia, escancarou todos os vícios, falhas e incoerências do sistema carcerário brasileiro, aspectos estes que nós, enquanto sociedade, muitas vezes nos recusamos a enxergar.

Tendo cometido seu primeiro homicídio aos 14 anos de idade, aparentemente motivado pelo sentimento de vingança contra uma injustiça exercida em desfavor de seu progenitor, Pedro iniciou o cumprimento de sua pena aos 18, tendo excedido o tempo de cumprimento de pena previsto em lei. Entre os crimes que cometeu, constam mais de 70 homicídios, sendo 40 deles dentro do sistema penitenciário.

A criminóloga Ilana Casoy (2022), em sua obra “Serial Killers: Made in Brasil”, registra uma entrevista que teve a oportunidade de realizar com Pedro, enquanto este ainda se encontrava encarcerado na penitenciária Nilton Silva (São Paulo). Durante o decorrer do relato, Pedro reitera algumas vezes que mantinha orgulho do status que adquiriu, dentro e fora do sistema carcerário.

Apesar de ser amplamente conhecido pelas atrocidades que cometeu, mesmo antes de receber a alcunha que lhe perseguiu até o fim da vida, Pedro relata ter ficado consideravelmente assustado em seu primeiro contato com a cadeia:

[...] Minha amiga, na hora que eu chego na Detenção... amanheceu o dia... Uuhhh... Fui pro inferno! Aaahhhh... Todo mundo com aquela japona preta, sapato preto... Vê que os cara tá armado mesmo, tocando batuque... Meu Deus do céu! [...] Me assustei, eu mesmo falo, sangue na parede, tem muita morte então tem sangue arrepiado na parede, [gente] sambando, os caras lutando capoeira, fumando, bebendo... Gente armada, pra lá e pra cá, nossa, alí era o inferno, cara, ali era o inferno ali, ó, inferno, inferno, inferno. Depois... Isolado, no chiqueirinho, sem água... [...] No pavilhão, o miúdo, o andar, tudo sujo, barbado, morria ali mesmo. Ficava doido, ninguém se importava... Morria tudo assim, ó. Era um inferno aquilo, um inferno. Nem pra usar o banheiro, que aqui a gente chama de boi, eu ia sem minha faca. (CASOY, Ilana. 2020, p. 307)

Mesmo que o cumprimento de sua pena tenha se iniciado em 1973, ou seja, antes do advento da Lei de Execução Penal (LEP, 1984) e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o relato de Pedro é de extrema relevância, pois não só demonstra as condições precárias as quais estavam sujeitos os condenados à época, como também oferece uma base para que se possa auferir as mudanças advindas com a chegada dos diplomas legais supracitados.

Infelizmente, o resultado de tal comparação é decepcionante, vez que os relatos sobre o descaso para com as penitenciárias, e conseqüentemente para com seus integrantes, continuam a transmitir uma tônica que em muito se assemelha a descrita por Pedro.

Continuando o relato, Pedro indica que não tardou muito para que cometesse seu primeiro crime dentro da prisão, sendo este em desfavor de um temido criminoso que cumpria sua pena e que, supostamente, abusava sexualmente de todos os rapazes recém-chegados à casa de detenção. Relata ainda que, após ter assassinado o detento em questão, ganhou o respeito dos demais prisioneiros.

Tal registro é importante para ratificar a ideia de que o convívio em âmbito penitenciário não representa uma “miniatura da sociedade”, vez que possui regramento particular e hierarquias próprias. Com o homicídio praticado, Pedro deu o primeiro passo no sentido da adaptação à vida em cárcere, se afastando cada vez mais da sociedade livre.

Neste diapasão, Pedro relata ainda um momento em que, para manter seu status na prisão, se sentiu coagido a assassinar mais 2 detentos:

[...] Tive que matar dois caras, por causa da minha moral, por causa da bicha, que eu gostava dela, parecia uma mulher mesmo. Não queria que ninguém mexesse com ela, não tinha jeito. Ela trabalhava na cantina, vendia coca-cola, frango, essas coisa toda. Muitas pessoas pensam que eu era da mulher, mas não, se fosse eu falava. [...] A ‘moça’ arrumou confusão. Ela estava errada, mas o bandido falou que não importava se ela era mulher de grande bandido e criminoso e mandou os dois para aquele lugar. Fui tirar satisfações com ele. O cara estava parado lá em cima, com a faca na mão:
- Aí, malandro. Errou!
- Errou? – eu falei. – Mas e a minha moral? Você trouxe pro meu conhecimento? Não é assim que funciona, cara. Agora você vê o que você faz...
Subi com tudo! [...] Já era. [...] É assim que funcionava, errou, morreu! (CASOY, Ilana. 2020, p. 307 - 308)

Devido ao status adquirido, Pedro diz ter sido utilizado pelos guardas como um meio de exercer controle sobre outros presos, sendo transferido de ala quando necessário, vez que sua presença era temida pelos demais detentos. Por fim, descreve as condições as quais se viu submetido durante o encarceramento:

[...] Ah, o castigo nesses outros [lugares] aí é ruim, mas lá onde eu fiquei, é, fiquei dezesseis anos alí, lá não tem música, não tem rádio, não tem televisão. Sol por

quarenta e cinco minutos e no fim de semana e olhá lá. Minha vida era ficar naquela cela, num quadradinho. Ficava na cama lá, fazia quatro horas de ginástica todo dia e na parte da tarde eu tirava pra dar soco na parede, pum, pum, pum. O médico falava: “Para de dar soco na parede rapaz! Vai dar encrenca”. Tinha época que eu não tinha força para pegar coisa assim pra comer, minha mão vivia fechada. Eu punha um meião de futebol e punha assim dando soco – pum, pum, pum. Na parte da manhã eu fazia aquilo e na parte da tarde eu ficava dando soco na parede. Eu abria o ralo assim, na parede era tudo rachado assim e minha parede era concreto. A parede ficou toda rachada e cheia de sangue. Pode ver, minha mão é defeituosa. Aí eu parei. E fiz num saco de areia. Tem um sacão grande lá de areia e eu bato lá agora. (CASOY, Ilana. 2020, p. 308)

Conforme mencionado, existe uma razão para que o presente tópico tenha sido colocado como última da obra, e ela é muito simples. Agora, depois desta longa jornada pela história, aspectos e fundamentos do cárcere, é possível discernir, através do caso de Pedro, os feitos da dissonância entre os ditames legais e a realidade carcerária, quando elevados a seu ápice.

Também não foi por acaso que se optou por primeiro trazer à tona os elementos comuns a realidade fática do encarcerado, para apenas depois se adentrar no aspecto legal da execução penal. Uma vez ciente das mazelas presentes no cotidiano do aprisionado, das segregações e particularidades do meio, o contato com a legislação que o rege causa estranhamento. Como ao se olhar para a planta de um edifício mal estruturado, nota-se que os valores presentes nos ditames legais, tão íntimos à ideia de ressocialização do preso, não encontram respaldo na realidade.

É desta visão, deste debate tão cru sobre a execução penal e sua incapacidade de cumprir com os princípios que tanto valora, que surge a ideia do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). A suposta não recepção da prevenção especial positiva pela CRFB/88 levantada por Roig (2018) traz consigo não somente um problema jurídico, mas também material.

Nesse contexto, tudo tem início quando a Corte Constitucional Colombiana, instituição de valor ímpar no desenvolvimento social do povo colombiano, e que ganhou destaque por conta de seu ativismo judicial progressista, reconheceu, de forma inovadora, diante da ausência das condições necessárias para a devida fruição dos direitos previstos constitucionalmente, a vigência de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)

O ECI, em suma, é um conceito que se concretiza quando o Estado, seja por inércia em

criar as condições necessárias, seja por incapacidade de eliminar ou minimizar os empecilhos para sua concretização, falha em permitir que se usufrua adequadamente de direitos fundamentais, gerando falhas estruturais, que tem como consequência a violação massiva e contínua de tais direitos.

Assim, a declaração de ECI surge como um meio de reconduzir o Estado à observância das garantias fundamentais, diante da omissão dos poderes públicos, figurando como verdadeiro elemento de transformação social. Sobre o tema, assim pontua Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2015):

“Um mecanismo jurídico caracterizado pela presença de um juiz constitucional muito ativo socialmente, mais comprometido com a busca de soluções profundas aos problemas estruturais que repercutem sobre o desfrute dos direitos fundamentais. Um juiz constitucional que vai além de resolver casos particulares, e assume uma verdadeira dimensão de estadista, destacando-se como um agente de transformação, cujas decisões exigem a atuação coordenada de diferentes autoridades públicas dirigida à superação das violações de direitos fundamentais. (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, 2015, p. 92).

O conceito esclarecido em muito conversa com a realidade que se buscou destrinchar durante todo o corpo do presente trabalho. Ao somarmos os elementos, sejam fáticos ou jurídicos, que compõem o cenário penitenciário, nos deparamos com uma imagem que em muito destoava do ideal estabelecido, de modo que, tal qual uma caricatura, apesar de flertar com as características que compõem o modelo, a desenho final resulta em uma mera figura destorcida do que se buscou representar.

O STF, ao julgar, em 2015, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que trata sobre a situação de inconstitucionalidade do sistema penitenciário brasileiro, reforçou o entendimento supracitado, decretando que a discrepância entre os intentos jurídicos e a realidade material encontrada no âmbito carcerário é tão intensa que configura um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI).

Ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a ADPF em questão suscitou a vigência de um EDI diante das condições cruéis e desumanas sob as quais vem atuando o sistema carcerário brasileiro, de modo que a inércia do Estado frente às constantes violações de direitos fundamentais suportadas pelos detentos torna necessário que se adotem novas e

variadas providências no manejo da execução penal.

O ministro Marco Aurélio, ao proferir seu voto, defendeu a falência do sistema penitenciário, além de trazer luz às evidentes violações para com a LEP. Com a conclusão do julgamento, além de reconhecido o ECI, foi decretado o prazo de seis meses para que o governo federal elabore um plano de intervenção para manejar a situação, com diretrizes para reduzir a superlotação dos presídios, o número de presos provisórios e a permanência em regime mais severo ou por tempo superior ao da pena

Nesse contexto, assim restou ementada a presente ADPF:

Ementa: Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. I. Objeto da ação 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental por meio da qual se postula que o STF declare que o sistema prisional brasileiro configura um estado de coisas inconstitucional, ensejador de violação massiva de direitos fundamentais dos presos, bem como que imponha ao Poder Público a adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação de suas instalações. II. Condições carcerárias e competência do STF 2. Há duas ordens de razões para a intervenção do STF na matéria. Em primeiro lugar, compete ao Tribunal zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição, sobretudo quando se trata de grupo vulnerável, altamente estigmatizado e desprovido de representação política (art. 5º, XLVII, XLVIII e XLIX, CF). Além disso, o descontrole do sistema prisional produz grave impacto sobre a segurança pública, tendo sido responsável pela formação e expansão de organizações criminosas que operam de dentro do cárcere e afetam a população de modo geral (arts. 1º, 5º e 144, CF). III. Características dos processos estruturais 3. Os processos estruturais têm por objeto uma falha crônica no funcionamento das instituições estatais, que causa ou perpetua a violação a direitos fundamentais. A sua solução geralmente envolve a necessidade de reformulação de políticas públicas. 4. Tais processos comportam solução bifásica, dialógica e flexível, envolvendo: uma primeira etapa, de reconhecimento do estado de desconformidade constitucional e dos fins a serem buscados; e uma segunda etapa, de detalhamento das medidas, homologação e monitoramento da execução da decisão. 5. A promoção do diálogo interinstitucional e social legitima a intervenção judicial em matéria de política pública, incorporando a participação dos demais Poderes, de especialistas e da comunidade na construção da solução, em atenção às distintas capacidades institucionais de cada um. IV. Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional 6. O estado de desconformidade constitucional do sistema carcerário brasileiro expressa-se por meio: (i) da superlotação e da má-qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial (Eixo 1); (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido (Eixo 3). Tal situação compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública. V. Concordância parcial com o voto do relator 7. Adesão ao voto do relator originário quanto à procedência dos pedidos para declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e determinar que: (i) juízes e tribunais motivem a não

aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; (ii) juízes fixem, quando possível, penas alternativas à prisão, pelo fato de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as previstas em lei; (iii) juízes e tribunais levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal; (iv) sejam realizadas audiências de custódia no prazo de 24hs, contadas do momento da prisão; (v) a União libere as verbas do FUNPEN. 8. Além disso, o ministro relator originário julgou procedentes em parte os pedidos para que: o Governo Federal elabore, no prazo de três meses (que neste voto se aumenta para seis meses), um plano nacional para a superação, em no máximo três anos, do estado de coisas inconstitucional; e para que Estados e Distrito Federal elaborem e implementem planos próprios. Julgou, ainda, improcedentes os pedidos de oitiva de entidades estatais e da sociedade civil acerca dos planos, bem como de sua homologação e monitoramento pelo STF. VI. Divergência do voto do relator 9. Em sentido diverso àquele constante do voto do Relator, afirma-se: (i) a necessária participação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) na elaboração do plano nacional; (ii) a procedência dos pedidos de submissão dos planos ao debate público e à homologação pelo STF; e (iii) o monitoramento da sua execução pelo DMF/CNJ, com supervisão do STF. 10. A elaboração do plano nacional de enfrentamento do problema carcerário deve ser atribuída, conjuntamente, ao DMF/CNJ e à União, ambos dotados de competência e expertise na matéria (art. 103-B, §4º, CF; Lei 12.106/2009; art. 59 da MP nº 1.154/2023; art. 64 da LEP). O DMF/CNJ deve ser responsável pelo planejamento das medidas que envolvam a atuação do Poder Judiciário enquanto o Governo Federal deve realizar o planejamento nacional das medidas materiais de caráter executivo. 11. O plano nacional deve contemplar o marco lógico de uma política pública estruturada, com os vários órgãos e entidades envolvidos, bem como observar os objetivos e as medidas objeto de exame no voto, que incluem: (i) controle da superlotação dos presídios, melhoria da qualidade e aumento de vagas; (ii) fomento às medidas alternativas à prisão e (iii) aprimoramento dos controles de saída e progressão de regime. O plano deve, ainda, definir indicadores de monitoramento, avaliação e efetividade, bem como os recursos necessários e disponíveis para sua execução e os riscos positivos e negativos a ele associados. Competirá ao DMF/CNJ, sob a supervisão do STF, o monitoramento da sua execução, e a regulamentação necessária a tal fim, restando ainda a competência desta Corte em casos de impasse ou de atos que envolvam reserva de jurisdição. VII. Conclusão 12. Pedido julgado parcialmente procedente. Tese: “1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, devendo tais planos ser especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos”. (STF – ADPF nº 347, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO Data de Julgamento: 04/10/2023, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJe 19/12/2023)

Mesmo diante dos significativos avanços que representa, não há dúvida que tal marco apenas ratifica um conhecimento que, apesar de comum à coletividade, muitas vezes, de tão arraigado, resta dormente: Há um grave problema com o sistema carcerário do país, e o debate em prol de seu resgate deve ser imediatamente retomado.

CONCLUSÃO

A fagulha que deu início a elaboração do presente trabalho nasceu quando, ao ter contato com a história de Pedro Rodrigues Filho, além do espanto que é natural ao se deparar com todo o seu histórico de crimes, surgiu o questionamento: “Como é possível que atrocidades tão gritantes e vultosas tenham espaço para ocorrer dentro do sistema penitenciário?”.

Tal questionamento, no entanto, não parece ser algo tão alarmante para a sociedade brasileira como um todo, visto que, de certa maneira, naturalizou-se a ideia de que o sistema penitenciário é um ambiente propício a violações, e que a meta de reintegração do detento à sociedade é função meramente declarada da pena, não encontrando respaldo para sua efetivação.

Ao desbravar os diplomas legais que tratam sobre a execução da pena, resta evidente que o legislador se empenhou para garantir que o texto legal tivesse como pedra basilar a função preventiva da pena, fornecendo os artifícios legais necessários para propiciar aos detentos as garantias e os direitos necessários à sua plena reabilitação à vida em sociedade livre.

No entanto, como reiterado diversas vezes no decorrer da obra, tais intentos não encontram um ambiente fértil à sua materialização, principalmente no que tange a função preventiva especial positiva da pena, que, além de materialmente ineficaz, tem até mesmo sua constitucionalidade questionada.

Nesse contexto, por mais que pensadores como Rodrigo Duque Estrada Roig possam ser taxados como extremos por conta do posicionamento que adotam frente à problemática carcerária, há de se reconhecer que a situação, em si, apresenta contornos extremos, e a inércia do Estado em adotar uma postura ativa no manejo da questão apenas acentua a gravidade das condições as quais estão sujeitos os detentos que integram nosso sistema penitenciário.

Pedro Rodrigues Filho, o “Pedrinho Matador”, de fato representa um indivíduo de singularidades muito destacadas. Não há outro “Pedrinho Matador” no mundo. Seus feitos, além de terríveis, são únicos. No entanto, a hipérbole que Pedro representa também é muito útil para que se possa dimensionar a gravidade das falhas do sistema penitenciário quando elevadas a sua última potência.

Não há dúvidas que o caso de Pedro, e os diversos crimes que cometeu enquanto cumpria sua pena privativa de liberdade, representam um dos contornos mais cruéis que a existência humana pode vir a adquirir. No entanto, mais do que uma análise antropológica, tais feitos figuram como um atestado da incapacidade do Estado em lidar com as graves violações que assolam o sistema penitenciário pátrio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renavam. Instituto Carioca de Criminologia, 2002

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. São Paulo: Martin Claret, 2000.

BIONDI, Edison José; VIEIRA, Luís Guilherme. Relatório de inspeção no estado do Espírito Santo. In: Ministério da Justiça- Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 08 de maio de 2006. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm>. Acesso em: 04 nov. 2023.

BITENCOURT, César Roberto. Falência a pena de prisão. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 de mai. de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 de mai. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 de mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário

Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 18 de mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493579/false>. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRITO, Alexis Couto de. Execução Penal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. CAMPOS, André. Violência contra detentos perdura e questiona poder do Estado. In: Repórter Brasil, 24 de março de 2008. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1313>>. Acesso em: 25 set. 2023

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Da inconstitucionalidade por Omissão ao “Estado de Coisas Inconstitucional”. Tese (doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015, p. 92 (No Prelo).

CARRANCA, Adriana. No País, 134 mil presos poderiam estar em liberdade. In: O Estado de São Paulo, 05 de julho de 2008. Disponível em: http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20080705/not_imp200902,0.php. Acesso em: 25 de set. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. A Prisão. Publifolha. São Paulo, 2002.

CASOY, Ilana. Serial killer: louco ou cruel? Ilana Casoy – 6.ed. – São Paulo: Madras, 2004.

CASOY, Ilana. Serial killers: made in Brazil/ Ilana Casoy – 2. ed. – Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2022. 360 p.

CLAUS ROXIN. Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal, trad. Luís Grecco, Rio de Janeiro, Renovar, 2000.

DALLARI, Dalmo. CNJ vai investigar crise do sistema carcerário do Espírito Santo. Jornal Jurid, 19 de outubro de 2010. Disponível em: https://secure.jurid.com.br/new/jengine.exe/cpag?p=jornaldetalhejornal&id=61949&id_cli

ente=64814&c=5. Acesso em: 07 de fev 2024.

CHAPMAN, Dennis. *Sociology and the Stereotypes of the Criminal*, Tavistock Publ., Londres, 1968, ps. 201 e 203.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 5ªed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANÇA, Adson. CPI constata que só 20% dos presos têm assistência médica. In: Portal da Câmara dos Deputados Federais, 04 de março de 2008. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/118083.html>>. Acesso em: 07 de fev 2024.

FRANCISCO MUÑOZ CONDE, *Direito Penal e Controle Social*, cap. V (Prevenção Especial x Prevenção Geral).

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 6ªed. São Paulo: Perspectiva, 2006.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2013.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da Filosofia do Direito*. São Paulo: Loyola, 2002.

HELAL, William. Pedrinho Matador: O serial killer que matou “mais de cem” e passou 42 anos na cadeia.2021. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/blog-do-acervo/post/pedrinho-matador-o-serial-killer-que-matou-mais-de-cem-e-passou-40-anos-na-cadeia.html>>.Acesso em: 3 de mai. 2023.

KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LEMGRUBER, Julita. *Controle da criminalidade: mitos e fatos*, São Paulo: Instituto Liberal, 2001.

MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. *A Norma Jurídica e a Realidade do Sistema Carcerário*

Brasileiro. Revista Habitus: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p.49-64, junho. 2013. Semestral.

MIRABETE, Julio Fabbrini – Manual de Direito Penal: parte geral, arts. 1 ao 120 do CP. São Paulo: Atlas, 2014 p.17 – 18.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal – Comentários a Lei 7.210 de 11/07/84. 9ª ed. – Revista e Atualizada - São Paulo: Atlas, 2000.

NUCCI, Guilherme De Souza, Manual de Direito Penal - 5ª Ed. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal - Parte Geral e Parte Especial. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUNES, Adeildo. Relatório de visitas a presídios do estado de Minas Gerais, entre os dias 26 e 27 de novembro de 2007. In: Ministério da Justiça- Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 25 de fevereiro de 2008. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm>. Acesso em: 04 out. 2023.

PORTELLA, Alessandra Matos. Direito de punir: reflexos sobre os pressupostos e os fins da pena.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Revista da EMERJ, v. 11, nº 44, 2008.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica / Rodrigo Duque Estrada Roig. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROXIN, Claus. Problemas Fundamentais do Direito Penal. 2. ed. São Paulo: Editora Manole, 2012.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte Geral / Juarez Cirino dos Santos*. – 9 ed. Ver. Atual. E ampl. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SICA, Leonardo. *Direito penal de emergência e alternativas à prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. cap.2, p. 60.

SILVA, Odir Odilon Pinto da.; BOSCHI, José Antônio Paganella. *Comentários à lei de execução penal*. Rio de Janeiro: Aide, 1986

THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária: De acordo com a Constituição de 1988/ Augusto Thompson – 4. Ed. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998. 148 p.*

UNICEF. O que são direitos humanos? Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-quesaodireitoshumanos#:~:text=Os%20direitos%20humanos%20s%C3%A3o%20normas,de%20todos%20os%20seres%20humanos.&text=A%20lei%20dos%20direitos%20humanos,respeitar%20os%20direitos%20dos%20outros>. Acesso em: 07 fev. 2023.

UNICEF. O que são direitos humanos? Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-quesaodireitoshumanos#:~:text=Os%20direitos%20humanos%20s%C3%A3o%20normas,de%20todos%20os%20seres%20humanos.&text=A%20lei%20dos%20direitos%20humanos,respeitar%20os%20direitos%20dos%20outros>. Acesso em: 07 fev. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.